



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de impugnação de Deliberação, registados sob o n.º 1/2020, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições (CNE)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 30/2020

(PAICV v. CNE sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual)

I. Relatório

1. O Partido Africano da Independência de Cabo Verde (doravante designado pelo acrónimo PAICV), recorrente nos autos, impugna a *Deliberação n.º 5//Eleições Municipais/2020, de 21 de agosto*, que foi adotada pela Comissão Nacional de Eleições e que inclui posição a respeito da incidência de proibição sobre conduta de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual.

2. No entender dessa agremiação política o órgão administrativo especial recorrido operou uma interpretação equivocada do alcance da norma proibitiva decorrente dos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral que serviu de base de fundamentação da sua douta deliberação ao considerar que dele resulta uma vedação à distribuição de camisolas modelo T.

2.1. Isto porque, no seu entendimento, primeiro, “9. (...) a CNE esqueceu-se ou não quis indicar na *Deliberação* que a palavra “adereço” também significa “pertences de cena”. 10. *E tal qual como no teatro ou na ópera os adereços, leia-se, os pertences de cena, são utilizados para identificar personagens e situações; 11. Nas campanhas políticas eleitorais as camisolas (leia-se os adereços) são utilizados pelas pessoas, ativistas, amigos e simpatizantes de uma determinada candidatura, como elemento comum de identificação nas marchas, carreatas, manifestações, cerimónias de grupo etc; 12. Como sendo pertences da cena montada que é a campanha eleitoral; 13. Mas também*

são utilizadas como sendo um elemento de propaganda inofensivo; 14. Elemento de propaganda esse que é objetivamente visualizado e compreendido por todos não só através da própria cor escolhida, como através da impressão que nelas é feita do logo/símbolo da candidatura/partido, do lema da candidatura, do apelo ao voto; 15. Pelo que uma camisola desse tipo vai muito para além de uma simples peça de vestuário; 16. É um material de publicidade, de propaganda e de comunicação eleitoral; 17. E é com esta natureza e objetivo - material de publicidade, de propaganda e de comunicação eleitoral - e como sendo um adereço e mais um pertence de cena que são distribuídas pelos partidos/candidaturas; 18. E são utilizadas pelas pessoas como um adereço que marca a sua posição de pertença ou de apoio a um determinado partido/candidatura; 19. Constituindo por isso a utilização das camisolas como sendo um simples adereço e algo que faz parte da cena e da festa da democracia que são as campanhas eleitorais; 20. Retirar as camisolas dessa cena é amputar a própria democracia, é não permitir que as pessoas se manifestem; 21. E considerar a sua distribuição como sendo fraude e corrupção de eleitores, com[o] feito pela CNE (doc. 01), é uma afronta à democracia; 22. É cer[t]o que para alguns, além de ser um adereço de uma cena denominada de campanha eleitoral as camisolas tornar-se-ão eventualmente [ú]teis sendo vestidas posteriormente; 23. Mas aqui chegados é num momento posterior e nada tem a ver com a campanha eleitoral que já terá terminado; 24. Nas campanhas é um adereço, um meio de comunicação e propaganda e afirmação da pertença ou do apoio a um partido/candidatura; 25. E por isso só pode ser considerado um enfeite e um adereço não estando, portanto, enquadrado no artigo 106º nº 4 e [nº] 5 do CE, como pretende a CNE; 26. Pelo que desde já e com este fundamento se requer a anulação da Deliberação nº 08/Eleições Municipais/2020 de 21 de Agosto de 2020 (doc. 01)”;

2.2. Segundo, que “27. (...) é falso o referido pela CNE segundo a qual as camisolas são consideradas “indispensável[is] pela maioria das pessoas, pelo que a sua especial utilidade é indiscutível”; 28. Há efetivamente pessoas que as consideram úteis após os atos eleitorais e as vestem, mas essas pessoas não são a maioria, como pretende fazer crer a CNE; 29. Mas apenas uma minoria pertencente às classes de menores ou nenhum rendimento; 30. Se tivermos em conta os dados do INE de 2015, em Cabo Verde 179.909 são pobres e estima-se, segundo o INE, que cerca de 54.395 pessoas representando cerca de apenas 10,6% da população é que vivem em extrema pobreza; 31. E são essas as pessoas que, após as campanhas eleitorais, após terem utilizado as

camisolas como elemento de comunicação, de afirmação da sua posição e de apoio a um partido/candidatura; 32. As utilizam posteriormente ou as dão alguma utilidade; 33. Mas a quantidade e percentagem dessas pessoas não constitui uma “maioria das pessoas”, como pretende fazer crer a CNE mas sim uma minoria, pelo que este fundamento invocado para a produção da Deliberação que ora se impugna não pode fazer escola; 34. Porque as camisolas são distribuídas como adereços e para isso é que o são e para isso é que são utilizadas nas campanhas eleitorais pelas pessoas, a sua distribuição e utilização não constitui uma ilegalidade, como supra demonstrado, pelo que a Deliberação nº 08/Eleições Municipais/2020 deve ser anulada, o que desde já se requer.35. Por outro lado em Países em que o regime eleitoral tem algumas semelhanças com o nosso, como Portugal e Brasil, a utilização e distribuição de camisolas não constitui ilícito eleitoral; 36. E até uma vasta jurisprudência brasileira, por exemplo, reconhece expressamente que é lícito a propaganda eleitoral por meio de distribuição e uso de camisetas (camisolas); 37. E que é natural e até necessário que seja utilizada para evidenciar mecanismos de organização de campanha (TRE-SP Recurso RE 49628 SP de 05-11-2012, por exemplo); 38. E aqui em Cabo Verde as camisolas são utilizadas como adereço, leia-se, pertences de cena[...], sem qualquer outra utilidade durante as campanhas eleitorais que não seja a de 39. Também evidenciar mecanismos de organização de campanhas, nomeadamente nas manifestações, carreatas, manifestações, reuniões, cerimónias; 40. E são utilizadas pelas pessoas no período das campanhas eleitorais como manifestação de pertença ou de apoio a uma candidatura e/ou partido; 41. Não tendo qualquer outra utilidade nas campanhas eleitorais do que a supra referenciada razão pela qual o enquadramento dado pela CNE constitui uma ilegalidade em face do preceituado no Código Eleitoral; 42. A utilização a ser dada pelas pessoas após as campanhas eleitorais é feita no âmbito de livre determinação pessoal e no âmbito do exercício dos seus direitos e liberdades que nada tem a ver com as candidaturas e/ou partidos políticos e como tal não se podendo responsabilizá-los”.

2.3. Terceiro, “43. (...) considerar a distribuição e utilização de camisolas como sendo crime de “fraude e corrupção de eleitor” (artigo 311º do CE) constitui, salvo o devido respeito por opinião em contrário, uma autêntica aberração; 44. Em primeiro lugar porque seria considerar que todas as eleições realizadas em Cabo Verde - presidenciais, legislativas e municipais - foram realizadas sobre o signo da fraude e da

corrupção dos eleitores; 45. E, em segundo lugar, a distribuição e utilização de camisolas, não se enquadra no tipo legal do crime previsto no artigo 311º do CE”;

2.4. Quarto, “46. (...) o legislador (Assembleia Nacional) ao aprovar a revisão do Código Eleitoral e em especial o artigo 106º do CE em momento algum colocou a questão da utilização de camisolas nas campanhas eleitorais como sendo um ilícito; 47. E em momento algum considerou sequer essa distribuição e utilização como enquadrado nos limites à propaganda eleitoral (artigo 106º do CE); 48. E tanto assim é que esse mesmo legislador expressamente determina quais os artigos/materiais que não podem ser utilizados como propaganda eleitoral (artigo 106º do CE); 49. E em momento algum surge ou foi discutido a inclusão de camisolas nesse rol de artigos proibidos; 50. Como se pode verificar através da ata das sessões da Assembleia Nacional em que se discutiu e aprovou na especialidade a revisão do atual artigo 106º do CE, ata essa que desde já se requer seja requisitada á Assembleia Nacional”.

2.5. Quinto, “51. (...) a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições n.º 5/2020, de 21 de agosto, viola flagrante e grosseiramente o Código Eleitoral e, em última análise, a própria Constituição da República; 52. Nos termos da lei, as candidaturas às eleições têm o direito de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta a propaganda eleitoral, em qualquer ponto do território nacional (Cfr. artigo 99.º/1 da Constituição); 53. Cabendo à lei eleitoral regular as campanhas eleitorais com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização das contas eleitorais; 54. Assim sendo, os limites à propaganda eleitoral são os constantes do artigo 106.º do Código Eleitoral”;

2.6. Sexto, “55. Nos termos da Constituição da República, a Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral cuja organização, composição, competência e funcionamento são regulados por lei. (Cfr. artigo 96.º da Constituição); 56. As competências da Comissão Nacional de Eleições são as constantes do artigo 18.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 5 de março, que aprova o Código Eleitoral; 57. Não tendo o legislador - Assembleia Nacional - legislado no sentido da proibição da utilização de camisolas nas campanhas eleitorais aquando da revisão do Código Eleitoral; 58. E

quando expressamente referenciou quais os materiais proibidos; 59. Não pode a CNE vir, por Deliberação, impor qualquer limite à propaganda eleitoral; 60. Tanto mais que não tem competência para o fazer; 61. E fazendo-o está a violar a lei e as competências que lhe foram atribuídas pelo artigo 18º do Código Eleitoral; 62. Constituindo assim uma ilegalidade que constitui violação de lei que se impugna desde já por estarmos perante um ato ferido por incompetência; 63. Pelo que essa Deliberação é nula e de nenhum efeito (incompetência do órgão e violação de lei) e como tal se requer que seja declarada”.

2.7. Conclui com o pedido, dizendo que *“Nestes termos, e nos mais de direito aplicáveis, designadamente do disposto das disposições combinadas dos artigos 48.º, 99.º n.º 5, 177.º n.º 1 alínea a) e 96.º, da Constituição da República, e 10.º e 18.º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 5 de março, no artigo 120º da Lei n.º 56/VI/2005 de 28/02/2005 e no artigo 106º do Código Eleitoral, e com o duto suprimento de V. Excelências, respeitosamente se requer: a) a anulação da Deliberação n.º 08/Eleições Municipais/2020 de 21 de Agosto de 2020 da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que aprova limites à propaganda eleitoral por violar o artigo 106º n.º 4 e 5 do Código Eleitoral e o artigo 18º do CE sendo por isso nulo e de nenhum efeito por violação de lei e incompetência da CNE”.*

3. A entidade recorrida fez uso da possibilidade legal e sustentou a deliberação impugnada, no essencial pontuando que *“Em resposta a um pedido de esclarecimento[...] de um partido político, a CNE emitiu [...] o seu entendimento quanto a interpretação do artigo 106.º n.º 4 e 5 referente aos limites da propaganda eleitoral. Os fundamentos da deliberação impugnada não vão no sentido de proibir o uso das camisolas pelos candidatos, até porque não é esse o sentido dos normativos em causa, mas sim o de considerar a distribuição (entrega, oferta e doação) de camisolas e m[á]scaras aos eleitores durante a campanha eleitoral como sendo uma prática proibida por força do disposto no n.º 4 do art.º 106º partindo do pressuposto que esta indumentária e esse dispositivo de proteção não constituem simples enfeites ou adereços, mas bens de utilidade para o eleitor, com os fundamentos constantes da sempre citada deliberação, que damos por reproduzido para todos os efeitos legais. No entendimento da CNE, tais limites foram consagrados no Código Eleitoral na revisão de 2007, com vista à concretização do princípio da igualdade de oportunidade e tratamento das diversas*

candidaturas, principio esse enformador do processo eleitoral, cujo cumprimento constitui deve ser salvaguardado pela CNE ao abrigo do disposto no art.º 18º nº 1 al.a)”.

4. No dia 2 de setembro promoveu-se a distribuição do processo por meio de sorteio, cabendo a relatoria ao JC Pina Delgado.

5. Este, de forma sucessiva, despachou no sentido de se obter elementos importantes para a boa apreciação da causa junto à Comissão Nacional de Eleições, à Direção Nacional de Saúde e à Assembleia Nacional, as quais, com a máxima celeridade, satisfizeram o pedido. Uma vez recebidos foram distribuídos e juntos aos autos do processo.

6. A 7 de setembro o Relator adotou o despacho de aperfeiçoamento de f. 117 com o seguinte teor: *“O Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) impugnou perante este Tribunal Constitucional, exercendo funções jurídico-eleitorais, ato praticado pela Comissão Nacional de Eleições, entidade administrativa especial, responsável por questões eleitorais. Ocorre que a prossecução do processo de apreciação e decisão do pedido por Corte depende da fixação clara do objeto e do âmbito deste recurso à luz das pretensões concretas do recorrente, um ato em que não se pode substituir a entidades que a si recorrem para obter tutela de seus direitos e interesses legítimos. Neste caso concreto, ao se analisar a douta peça de recurso verifica-se que a mesma pede a anulação de uma Deliberação da Comissão Nacional de Eleições de nº 8/2020, depois de se referir mais duas vezes a esta mesma decisão, e de mencionar igualmente três vezes a Deliberação nº 5/2020, de 21 de agosto. Não obstante o seu conteúdo parecer se dirigir no sentido de impugnar o sentido e conteúdo da Deliberação nº 5/2020, de 21 de agosto, da entidade recorrida e não aquela outra que incide sobre o “Âmbito Temporal da Campanha Eleitoral e de Atividades de Pré-Campanha” – e de como tal ter sido entendida também pela CNE na sua sustentação – sendo de se presumir qual é a intenção do recorrente, importa que seja o mesmo a clarificar qual desses atos administrativos impugna e pretende anular. Acresce que, caso o que se pretenda é que o Tribunal Constitucional escrutine a Deliberação nº 5/2020, de 21 de agosto, na medida em que esta se dirige no sentido de considerar que tanto a distribuição de camisolas modelo T como de máscaras de proteção respiratória (9. “Constitui entendimento da CNE que, durante o período de campanha eleitoral, é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiros, camisolas e máscaras, por estas*

não serem simples enfeites ou adereços, constituindo bens de especial utilidade para o eleitor, por força do disposto nos números 4 e 5 do artigo 106º do CE”), e a peça constrói arrazoado centrado exclusivamente no desacerto dessa decisão em relação às camisolas, mau-grado a alegação de incompetência abarcar os dois itens, subsistiria dúvida a respeito do objeto do recurso. Neste sentido, impor-se-ia esclarecer se faz parte das pretensões do recorrente a impugnação da interpretação da CNE que pode traduzir-se em restrições à liberdade de propaganda eleitoral vertidas para os números 4 e 5 do Código Eleitoral relativamente às máscaras de proteção respiratória individual. Nestes termos e visto o disposto no n.º 1 do artigo 87.º da Lei do Tribunal Constitucional, mas também a urgência de se decidir a importante questão que é nos é colocada em tempo útil, fixo um prazo de **quarenta e oito horas**, para que o recorrente esclareça se: a) O ato da Comissão Nacional de Eleições que pede anulação é a Deliberação nº 8/2020 ou se, ao invés, seria a 5/2020, de 21 de agosto; b) Faz parte das suas pretensões que o Tribunal Constitucional também se pronuncie sobre se a proibição à liberdade de propaganda eleitoral decorrente dos números 4 e 5 do Código Eleitoral também veda a distribuição de máscaras de proteção respiratória individual”.

7. No dia seguinte deu entrada peça de aperfeiçoamento subscrita pelo mandatário do recorrente de ff. 124-132 contendo as seguintes informações e esclarecimentos: “**O Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)**, com sede na Av. Amílcar Cabral, Praia, Cabo Verde, representado pelo seu Secretário-Geral, Julião Correia Varela tendo sido notificado do despacho de aperfeiçoamento exarado a 08 de Setembro de 2020 no processo em epígrafe referenciado de que é recorrente, vem dizer e esclarecer o seguinte: “1. O acto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) cuja anulação se requer é a Deliberação nº 05/Eleições Municipais/2020 de 21 de Agosto de 2020. 2. Pretende-se e requer-se que o Tribunal Constitucional também se pronuncie sobre se a proibição à liberdade de propaganda eleitoral decorrente do artigo 106º n.º e 4 e 5 do Código Eleitoral veda a distribuição de máscaras de proteção respiratória individual, impugnando-se assim a interpretação da CNE.3. Junta-se nova petição com as correções e esclarecimentos referenciados supra (artigo 437º n.º 1 Cód. Proc. Civil)”, e reformular o pedido no sentido de requerer “a) a anulação da Deliberação nº 05/Eleições Municipais/2020 de 21 de Agosto de 2020 da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que aprova limites à propaganda eleitoral por violar o artigo 106º n.º e 4 e 5 do Código Eleitoral e o artigo 18º do CE sendo por isso nulo e de nenhum efeito por violação de lei

e incompetência da CNE” e que “b) Seja requisitada a ata da sessão da Assembleia Nacional que aprovou na especialidade o atual artigo 106º do Código Eleitoral e anterior artigo 98º (revisão de 2007 do Código Eleitoral)”.

8. Entretanto, o Presidente do Tribunal Constitucional JC Pinto Semedo já havia marcado sessão de julgamento do processo para o dia 11 de setembro, às 15:00 por via eletrónica, tendo a mesma se realizado na data e hora fixados no douto despacho de f. 122. Na mesma, depois da habitual introdução do JCP, intervieram pela ordem o JCR Pina Delgado, o JC Aristides R. Lima e o JCP Pinto Semedo. Apurado o resultado da votação e consensualizados os fundamentos do acórdão, o JCR ficou incumbido de redigir um projeto de acórdão atualizado para efeitos de arbitragem e formatação cujo resultado se expõe na sequência.

II. Fundamentação

1. O objeto deste recurso eleitoral é a Deliberação nº 5/Eleições Municipais/2020, de 21 de agosto adotada pela CNE.

1.1. Como consta da *Ata da Reunião Ordinária nº 2/Eleições Municipais/2020, de 17 de agosto*, que contou com a presença de todos os membros da CNE e dos representantes da União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID), do Movimento para a Democracia (MPD) e do PAICV e ausência da Diretora da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE), *“Por solicitação da Dra. Filomena Gonçalves, representante do MPD junto da CNE, e com anuência dos demais representantes dos partidos políticos presentes, foi deliberado, por unanimidade dos membros, introduzir mais um ponto na Ordem do dia, referente a um pedido de esclarecimento sobre o enquadramento que deve ser dado às máscaras e camisolas, tendo [em] conta os limites estabelecidos nos números 4, 5 e 6 do art. 106º do Código Eleitoral, através da introdução de mais uma alínea no ponto n.º 2 da ordem do dia, referente a propaganda eleitoral”* (ponto 1), tendo, no decurso dessa sessão, esta sido *“convidada a apresentar a sua questão”*, o que fez salientando que ela *“é suscitada em função dos números 4, 5 e 6 do art. 106º do Código Eleitoral sobre os limites de propaganda eleitoral, uma vez que neste momento estão a circular máscaras com logotipos dos partidos, pelo que questiona se ele se enquadra em adereços ou enfeites ou, se pelo contrário, são bens de especial utilidade para o eleitor, e quem diz as*

máscaras, diz também as camisolas” porque “em Cabo Verde elas são utilizadas não como adornos mais sim como uma roupa qualquer. No ponto de matérias nocivas ao meio ambiente é uma questão que quando foi estipulada no CE foi muito debatida, mas na prática não se aplica” (ponto 3, c).

Todavia, a questão não foi apreciada e, logo, não foi objeto da deliberação adotada nessa sessão porque *“foi entendimento do plenário que (...) seria decidida na próxima reunião, de modo [a] que os presentes tenham oportunidade de analisar para uma boa decisão” (Idem).* Transitado o ponto para a *Reunião Ordinária N° 3/Eleições Municipais/2020*, realizada a 21 de agosto, com a presença de todos os membros da CNE, de dois representantes da UCID, um por videoconferência, da representante do MPD e a do PAICV por vídeo conferência e ausência justificada da Diretora da DGAPE, inseriu-se ponto sobre a *“2. Definição de bens e artigos considerados enfeites e adereços para o efeito previsto no artigo 106º n° 4 da CE (continuação)”* e discutiu-se a questão nos seguintes termos: *“A Sra. Presidente fez um enquadramento da questão suscitada, no sentido de que o enquadramento das camisolas e as máscaras, passa necessariamente pela interpretação do disposto nos números 4 e 5 do art. 106º do Código Eleitoral, ou seja, será necessário aferir se a máscara e a camisola são adereços ou enfeites ou, se pelo contrário, revestem uma especial utilidade ao eleitor. A Dra. Helena Fontes, disse que se deve ter atenção a utilidade dos artigos e o conceito de enfeite e adereço, como questão prévia. Defende que adereço e enfeite, em princípio, é algo que não tem utilidade. A máscara é de extrema necessidade neste contexto. Assim como, a t-shirt e o chapéu, por exemplo. A Dra. Cristina Leite, na sua intervenção disse que, pelo significado comum de adereço e enfeite, a máscara no contexto em que se vive é um bem essencial e até obrigatório em certas circunstâncias, pelo que, não pode ser considerada adereço ou enfeite, mas sim um bem de especial utilidade. No contexto da campanha ela entra na proibição do art. 106, n.º 4. A camisola também não constitui um enfeite e nem adereço, considerando o significado dessas expressões, pelo que cai na proibição constante do referido número 4. Disse que estamos em tempo de deliberar e orientar aos partidos quanto à posição que vier a ser tomada. O Dr. Arlindo afirmou que as leis devem espelhar de uma certa forma a cultura e a prática de um povo. Concorda com a Dra Cristina de que a prática não pode justificar o não cumprimento da lei. No seu entender, é consensual que a máscara e a camisola não entram no conceito de enfeite ou adereço. A Dra. Elba Pires disse concordar com as definições todas dos senhores que lhe antecederam,*

realmente os dois objetos têm valor e não são simples enfeites. No seu ponto de vista estão perante uma questão que é muito complexa, temos as máscaras que no contexto atual é um bem de necessidade básica e a sua utilização tem que seguir regras protocolares básicas. No entanto, tendo em conta o contexto atual e as restrições que se vai colocar em relação às outras formas de propaganda eleitoral devido ao COVID 19, no qual não haverá campanha de proximidade e será proibida aglomeração, não [se] oporia à utilização da camisola que já é uma prática. Mas é contra o uso da máscara. O Dr. Amadeu defende que essa prática é vergonhosa levando em conta que nem todas as candidaturas têm situações financeiras para[...] fazer a camisola para toda a população. Relembra o espírito do legislador aquando da introdução dessa proibição no CE, enquanto limite à propaganda eleitoral, tendo em vista garantir o princípio da igualdade, pelo que defende que as camisolas e as máscaras estão enquadradas no art. 106º, n.º 4 do CE. O representante da UCID disse que a lei está muito clara e que esse artigo foi muito bem concebido no Código Eleitoral. A máscara em si é obrigatória neste contexto. As máscaras que serão oferecidas durante a campanha não são para ajudar a população mais sim para influenciar o seu sentido de voto. Aponta que se deve seguir a lei e dar a todas as candidaturas um tratamento igualitário. A camisola é um bem útil e não é considerado um adereço ou enfeite. A Dra. Filomena Gonçalves questionou se os candidatos e os dirigentes partidários podem utilizar ou se também é proibido. Em relação às máscaras queria acrescentar que é necessário ter em atenção que se calhar as candidaturas durante as campanhas utilizando-as, direta ou indiretamente, passam a mensagem do uso da máscara. A Sra. Presidente disse que, na sua interpretação as máscaras e as camisolas caem na proibição do n.º 4 do art. 106º. Afirma que é a primeira vez que é colocada essa questão e, por isso, não temos jurisprudência sobre o assunto. Salienta que no Brasil, o Tribunal eleitoral já condenou várias candidaturas pela distribuição de álcool gel e máscaras no processo eleitoral das municipais deste ano. A sua utilização iria promover a desigualdade entre as candidaturas. Pensa que tendo chegado a esta instância, compete à CNE dizer o seu posicionamento porque estamos numa boa altura e esse posicionamento será genérico e não será direcionado a nenhuma candidatura. A CNE deve comunicar o seu entendimento quanto à proibição e advertir que quem violar estará a incorrer num crime eleitoral. Mais, devemos dar aos políticos a possibilidade de se efetivamente estiverem preocupados com a segurança dos eleitores podem oferecer máscaras para a CNE e est[a] fará a sua redistribuição. Assim, analisada e discutida a questão, com a anuência dos representantes dos partidos

políticos, a CNE delibera, por unanimidade dos membros, que as máscaras e as camisolas não constituem simples adereços ou enfeites; Dado o contexto da pandemia que se vive a máscara é de uso obrigatório, portanto é um bem de especial utilidade para o eleitor, por conseguinte enquadra-se na proibição de oferta, entrega, direta ou indiretamente, aos eleitores no âmbito do processo eleitoral; por seu turno, considerando o significado comum de enfeite ou adereço, também se pode enquadrar as camisolas nesses conceitos, pelo que também enquadram-se na proibição do n.º 4 do art. 106º, antes devem ser consideradas bens de especial utilidade pelo eleitor. Assim, durante o período da campanha eleitoral, é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, camisolas e máscaras, por estas não serem simples enfeites ou adereços, antes constituindo bens de especial utilidade para o eleitor, por força do disposto nos números 4 e 5 do art. 106º do CE. O não cumprimento dessa proibição faz incorrer o seu infrator na prática de um crime eleitoral nos termos do art. 311º do CE, sem prejuízo da cominação prevista [pelo] n.º 10 do art. 106º do CE. No entanto, a CNE está disponível para receber de todos os cidadãos e partidos políticos máscaras não personalizadas com intuito de redistribuir aos eleitores”. Verifica-se do rico debate encetado no plenário da Comissão Nacional de Eleições que todos os presentes entenderam ser necessário clarificar a questão ainda em abstrato e antes do início da campanha eleitoral e que tais itens, tendo utilidade para qualquer pessoa não poderiam ser considerados simples enfeites ou adereços, ainda que alguns tenham manifestado alguma hesitação em endossar mais uma limitação dada à situação de pandemia em que os meios de propagação de mensagens político-eleitorais normais podem não estar disponíveis com a mesma intensidade.

Na sequência, adotou-se a deliberação impugnada contendo a seguinte construção: “A representante do MPD junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE) solicitou o pronunciamento desta sobre o enquadramento que deve ser dado às máscaras e camisolas no âmbito da propaganda eleitoral, tendo em conta o estipulado nos números 4 e 5 do art. 106º do Código Eleitoral (CE). A CNE, reunida nos plenários realizados nos dias 17 e 21 de agosto de 2020, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte: 1. O art. 106º do CE sob a epígrafe “Limites à propaganda eleitoral” estabelece no seu n.º 4 o seguinte: “É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites

ou adereços". 2. Por sua vez, dispõe o número 5 do referido dispositivo legal que "Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor". 3. Resulta da conjugação desses dois números, uma limitação à liberdade de propaganda eleitoral por parte das candidaturas, no sentido de que não são permitidas a doação, oferta ou entrega de bens que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor, ou seja, bens que não sejam considerados simples enfeites ou adereços. 4. Como ponto de partida, importa clarificar o que são considerados "enfeites" ou "adereços". 5. Recorrendo aos seus significados, "enfeite" é definido como "aquilo que serve para enfeitar ou decorar; adorno", e "Adereço" como "objeto de que se faz uso sem ser de necessidade. Qualquer peça usada como enfeite; ornamento". 6. Ora, recorrendo ao significado corrente dessas expressões utilizadas pelo legislador, entende-se que as camisolas (t-shirts) e as máscaras não são simples enfeites ou adereços, sendo, antes, bens que se destinam a assegurar uma especial utilidade para o eleitor. 7. No caso da camisola (t-shirt), sendo uma peça de vestuário útil, versátil, passível de utilização em diversas ocasiões e por longo período, é considerada indispensável pela maioria das pessoas, pelo que a sua especial utilidade é indiscutível, tanto é assim, que as camisolas utilizadas pelas listas em determinada campanha eleitoral continuam a ser utilizadas pelos eleitores, passados vários anos, como simples indumentária. 8. Em relação às máscaras, elas oferecem a proteção desejada contra vírus e bactérias e considerando o contexto atual da pandemia do COVID-19, no qual o seu uso é obrigatório como norma do protocolo sanitário em vigor, é indiscutível a sua especial utilidade para o eleitor, como meio de proteção e segurança, não podendo ser considerada como simples enfeite ou adereço. 9. Nesse sentido, constitui entendimento da CNE que, durante o período da campanha eleitoral, é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, camisolas e máscaras, por estas não serem simples enfeites ou adereços, antes constituindo bens de especial utilidade para o eleitor, por força do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE. 10. A violação do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE constitui contraordenação punível nos termos do CE e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado, por força do disposto no art.º 106º/10 do CE, sem prejuízo da subsunção dos comportamentos proibidos pelo nº 4 do art.º 106º do CE à norma prevista no artigo 311º do CE".

O sentido da deliberação interpretativa é muito claro, pois dele decorre a natureza que lhe atribuiu o órgão recorrido de ser um “*entendimento*”, os limites temporais de sua aplicação (“*durante o período de campanha eleitoral*”) e implicitamente os seus destinatários (as candidaturas), a conduta negativa que impõe (“*é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, camisolas e máscaras*”) e o fundamento (“*por estas não serem simples enfeites ou adereços, antes constituindo bens de especial utilidade para o eleitor*”, além explicitar as eventuais consequências jurídicas advinentes do seu incumprimento (“**10.** *A violação do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE constitui contraordenação punível nos termos do CE e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado, por força do disposto no art.º 106º/10 do CE, sem prejuízo da subsunção dos comportamentos proibidos pelo nº 4 do art.º 106º do CE à norma prevista no artigo 311º do CE*”).

2. É esta a deliberação adotada pela CNE, na sequência de pedido de esclarecimento feito por um partido político, o MpD, que acolheu um entendimento a respeito da interpretação a dar-se aos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral que estabelece os limites à propaganda eleitoral, que mereceu esta reação recursal por parte do PAICV.

2.1. Conforme se extrai dos segmentos reproduzidos no relatório desta decisão, a inconformação deste partido assenta-se no entendimento de que:

2.1.1. O Código Eleitoral não limita a distribuição de camisolas modelo T por isso não decorrer da lei ou resultar da vontade do legislador. Pois, outrossim, claramente abrangidas pela exceção atinente à expressão “*simples enfeites ou adereços*”, posto que esta também abarcaria o conjunto de materiais de representação inerentes à campanha eleitoral destinadas a garantir um visual próprio e a promover a ligação entre o eleitor e uma determinada candidatura, incluindo as camisolas modelo T. Ademais, isso tem ocorrido em todas as campanhas eleitorais em Cabo Verde, mesmo depois da entrada em vigor da revisão do Código Eleitoral de 2007, sem que alguma vez se o tenha posto em causa, seja pela Comissão Nacional de Eleições, seja por qualquer partido ou candidatura.

2.1.2. A Comissão Nacional de Eleições não tem poderes para impor restrições adicionais às liberdades de propaganda política e eleitoral reconhecidas pela Constituição, competência claramente atribuída à Assembleia Nacional e função reservada à Lei.

2.1.3. Outros países com legislação próximas à nossa, designadamente Portugal e o Brasil, não impõem vedação tão ampla, pelo menos uma que chegue ao ponto de se constituir em ilícito eleitoral.

2.2. Por isso, pede que se declare nula a deliberação da CNE.

3. Tendo isto em linha de conta, para efeitos de estabelecimento do programa decisório alusivo ao presente recurso, definir-se-iam as etapas de inquérito assentes em diversas questões ordenadas de forma lógica:

3.1. Primeiro, a de saber se é relevante que outros países como Portugal e Brasil não imponham alegadamente uma vedação de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual nos moldes que a CNE extrai da Lei Eleitoral.

3.2. Segundo, de se verificar se a CNE tem poderes para comprimir a liberdade de propaganda política e eleitoral e se assim procedeu no caso concreto;

3.3. Terceiro, de se indagar e responder se, nos termos da lei eleitoral aplicável, naturalmente interpretada conforme a Constituição da República, candidaturas prospetivas para escolha de titulares dos órgãos municipais podem distribuir camisolas modelo T e máscaras faciais de proteção respiratória individual.

4. Respostas estas que, por motivos evidentes, este Tribunal somente poderá dar se presentes as condições indispensáveis ao exercício da sua jurisdição, desde logo de legitimidade, de competência e de tempestividade:

4.1. Quanto à legitimidade dois aspetos são relevantes, nomeadamente de se saber se uma entidade que ainda não formalizara uma candidatura específica, neste caso o PAICV, pode recorrer de um ato de um órgão da administração eleitoral e, segundo,

atendendo ao caso, se teria um interesse em agir assente na lesividade do ato da administração eleitoral sobre os seus direitos e interesses legítimos.

4.1.1. Em relação à primeira questão parece-nos facilmente ultrapassável, na medida em que, antes de tudo, a) o recorrente é um dos mais tradicionais partidos políticos registados em Cabo Verde, cuja inscrição data de 6 de novembro de 1990, conforme despacho do Supremo Tribunal de Justiça; b) que apresenta ou apoia candidaturas em quase todas as eleições nacionais e municipais conforme informações de conhecimento público e confirmadas na obra *Dados Eleitorais de Cabo Verde em 25 Anos de Regime Democrático (1991-2016)*, Daniel Henrique Costa (org.), Praia, CNE/AN, 2019; c) que a 27 de agosto de 2020 e nos mapas eleitorais publicados no jornal oficial da República, já tinha manifestado a intenção de concorrer a várias câmaras e à data desta decisão já terá formalizado esse desiderato junto a vários tribunais comarcãos. Por conseguinte, nada obsta que se possa reconhecer legitimidade para reagir em juízo a um entendimento manifestado pela Comissão Nacional de Eleições sobre o modo como poderá conduzir-se no período da campanha eleitoral e que considera prejudiciais aos seus interesses legítimos.

De resto, e mais decisivamente, a legislação aplicável não parece impedir de alguma forma que se possa reconhecer a agremiações políticas legitimidade para impugnar atos administrativos da CNE ainda antes de terem formalizado a sua candidatura e desta ter sido aceite pelo juiz de comarca, até porque, caso contrário, ficaria na indesejável e constitucionalmente insustentável posição de não poder recorrer de um ato lesivo dos seus direitos praticados por uma entidade administrativa. O artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional limita-se a dizer que “1. a interposição de recurso contencioso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão. 2. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa” sem se preocupar em definir as entidades com legitimidade processual ativa. Vindo em seguida, no número 4, falar na possibilidade de intervenção de “outros eventuais interessados”, dando a entender um regime liberal de acesso ao Tribunal Constitucional neste particular.

Acresce que ainda seria de recorrer por remissão ao número 2 do artigo 25 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares de interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como configurada pelo autor*”, o que, com as devidas adaptações, seria aplicável num processo com as características deste que está sob apreciação desta Corte Eleitoral.

4.1.2. Por outro lado, o interesse em agir poderia ser, de algum modo, posto em causa em razão da natureza da deliberação recorrida da Comissão Nacional de Eleições, que não parece, no geral, ter um cunho normativo, mas meramente interpretativo. Portanto, a questão que se coloca é de se saber se a mera indicação do modo como a Comissão Nacional de Eleições interpreta uma determinada norma restritiva eleitoral, antes de a aplicar efetivamente num caso concreto a envolver uma candidatura influi prejudicialmente na esfera juridicamente protegida de interesses do recorrente.

Neste caso, fica claro que a mera indicação sobre a interpretação da Comissão Nacional de Eleições já terá efeitos lesivos sobre a esfera jurídica de qualquer candidatura prospetiva, na medida em que a própria estratégia de propaganda eleitoral delineada fica afetada por uma posição neste sentido do órgão especial de administração eleitoral na medida em que tem um efeito dissuasor em relação à amplitude de meios de propaganda eleitoral que ela pode conceber e executar. Ademais, mesmo não havendo ainda um ato administrativo concreto que tenha afetado algum direito do recorrente a situação não deixaria de se enquadrar dentro do que prescreve a alínea e) do artigo 245 da Constituição da República no sentido de que “*o particular, diretamente ou por intermédio de associações de defesa de interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, direito a: (...) requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através (...) de pedido de adoção de providências cautelares adequadas (...)*”. Tanto mais que, especificamente, considerando-se que, como diz a própria CNE, é a primeira vez que a questão se coloca depois de anos de aplicação da proibição dos números 4 e 5 do atual artigo 106 inserta em 2007 tanto em eleições nacionais como em municipais, as diversas candidaturas sempre contaram com a possibilidade de distribuir camisolas modelo T e similares, podendo já as ter adquirido, o que, especialmente, em razão dos efeitos da pandemia sobre o sistema de transportes,

poderá inviabilizar uma possível encomenda, ou, não sendo caso disso, diminuir a amplitude de fornecedores passíveis de serem contactados e com quem contratar.

Por conseguinte, tanto o PAICV, como qualquer partido político registado ou candidatura prospetiva às eleições para a escolha de titulares dos órgãos municipais, têm interesse em agir nesta situação específica.

4.2. Quanto à competência desta Corte, neste momento não haverá qualquer dúvida que a possui, como diversas vezes temos reiterado e consolidado com a decisão unânime adotada no processo *Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-530, onde se assentou entendimento de que *“A jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena e pode dizer-se que a Carta Magna consagra nessa matéria um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral. O que não significa que, como princípio, não possa comportar exceções assentes em justificações suficientes para legitimar a privação do Tribunal Constitucional da sua jurisdição eleitoral e a justificar a atribuição pontual de competências nessa matéria a outros órgãos judiciais. 3.1.2. Na realidade, a opção do legislador constituinte estriba-se, primeiro, na natureza do Tribunal Constitucional enquanto órgão jurisdicional especial, com uma natural vocação para a proteção da Constituição e dos seus pilares essenciais, os direitos fundamentais e a soberania popular, os quais, como teoriza Jürgen Habermas, se interpenetram numa relação de equiprimordialidade, na medida em que traduzem a essência do seu papel constitucional e uma atuação sistemática no sentido da apreciação de situações de violação objetiva à Constituição, de desconsideração de preceitos consagradores de direitos pelos poderes públicos ou de situações atentatórias à democracia. Com efeito, os tribunais constitucionais não são iguais a outros órgãos judiciais, daí a sua especialidade. Desempenham, com base na legislação aplicável, uma função política no sentido mais essencial da expressão, que, evidentemente, não tem nada a ver com qualquer dimensão político-partidária, mas com o facto de dizer respeito à estrutura e aos princípios básicos de uma polis, na sua aceção mais pura, o de uma comunidade política organizada e estruturada a partir de certos pilares, os quais comportam os valores que ela concebeu, adotou, nutre, projeta e defende. Estes valores, na forma como*

são espelhados na Constituição, são, na sua base, a ideia de que o indivíduo, enquanto pessoa humana, possui dignidade e direitos, que devem ser forçosamente reconhecidos pelo Estado, e de que, como cidadão da República e membro da Comunidade Política, lhe é garantida a possibilidade de participar da gestão da coisa pública. Por conseguinte, nada mais natural que um tribunal criado precisamente para exercer esta função receba do legislador constituinte poderes jurisdicionais nesse domínio. Segundo, há evidentes vantagens da concentração jurisdicional num único órgão que, além de estar habituado a fazer as operações jurídicas delicadas que marcam a apreciação de normas constitucionais ou para-constitucionais como são as eleitorais, poderá evitar a proliferação de sensibilidades e entendimentos a respeito de uma matéria que, pela sua natureza, exige alguma estabilidade, seja em momentos eleitorais, seja em momentos pré ou pós-eleitorais. Nesta conformidade, a remissão à lei que consta do texto constitucional, não pode ser considerada como uma autorização geral de conformação do regime pelo legislador ordinário. Outrossim, a opção pela concentração dessas competências no Tribunal Constitucional em detrimento de outros órgãos judiciais está feita. O que se remete à lei é a densificação do regime processual nas suas demais componentes, nomeadamente em termos de legitimidade processual, prazos, pressupostos e requisitos processuais, tramitação, etc. Portanto, sempre seria inconstitucional, se, sem razão aparente, não havendo qualquer sobreposição com matérias que pela sua natureza pertencem a outros órgãos judiciários, o legislador ordinário viesse a suprimir a jurisdição da Corte Constitucional, atribuindo-a a esses outros”. Esta orientação foi reiterada subsequentemente pelo Acórdão nº 31/2019, de 29 de agosto, *BASTA v. CNE*, sobre recurso de aplicação de coima, incidente sobre a tramitação do julgamento no TC quanto à realização de audiência pública, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, de 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, Acórdão 39/2019, de 3 de dezembro, *GIRB v. CNE*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 106-121, para. 2.1, Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, *Pedro Centeio v. CNE*, Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, 2.1, e, mais recentemente, pelo Acórdão nº 29/2020, de 23 de julho, *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, ainda não publicado, 1.2.

E nesta matéria específica nem sequer pode ser diferente, à luz do que dispõe a própria Lei do Tribunal Constitucional que integra expressamente no seu artigo 120 (recursos de atos da administração eleitoral) os recursos de atos da administração eleitoral

entre as competências desta Corte ao rezar que “*O Tribunal Constitucional decidirá o recurso, (...)*” (número 5).

4.3. Por fim, considerando-se que a petição de recurso deu entrada na secretaria da Comissão Nacional de Eleições no dia 27 de agosto, e o ato administrativo-eleitoral impugnado tem a data de 21 do mesmo mês, coloca-se potencialmente um problema de tempestividade que carece de resolução antes de o Tribunal se poder pronunciar sobre as importantes questões de mérito que lhe são colocadas.

4.3.1. O prazo para a interposição de recursos de deliberações da Comissão Nacional de Eleições é definido pelo número 2 do artigo 120 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, segundo o qual “*O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa*”. Contudo, na medida em que o Código Eleitoral estabelece um prazo de três dias e este é mais favorável ao direito ao recurso, esta Corte tem entendido que essa espécie de recurso de atos administrativos da CNE devem ser interpostos, durante o período eleitoral – contrariamente a outras situações pós-eleitorais em que seria aplicável o entendimento do *Acórdão 7/2018, de 29 de Março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel: JC Pina Delgado, em que se considerou que “*mesmo que o recurso tivesse dado entrada fora deste prazo, caso fosse o determinado – e não é – ainda assim, perante a ausência de qualquer indicação taxativa e específica na Lei do Tribunal Constitucional sobre o prazo de recurso que interposto em momento e sobre questão que não exige que se imprima – em razão de notório interesse público – especial celeridade ao processo eleitoral, ainda seria – dada à especial natureza do processo constitucional - de se o admitir caso tivesse dado entrada em prazo razoável, ainda que depois dos três dias decorrentes da aplicação do preceito do Código Eleitoral*” (para. 5) –, no prazo de três dias a contar do “*conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa*”. É o que decorre do entendimento vertido para o *Acórdão 7/2018, de 29 de Março, Rel: JC Pina Delgado*, tirado no âmbito do processo *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE I*, quando se assentou que “*não obstante o que se prevê na sua própria lei [a do Tribunal Constitucional], em princípio aplicável enquanto lei especial, (...)*” deve-se, neste particular, recorrer “*ao previsto pelo artigo 20º do Código Eleitoral de três dias, mais favorável ao recorrente. Isso atendendo à premissa que deve guiar tais considerações hermenêuticas de que se está a operar no âmbito de um sistema destinado a adotar a*

interpretação das normas processuais que mais favoreça o recorrente e que leva à adoção de sentidos que conduzam a decisões de mérito reconhecendo o devido efeito irradiador ao direito de acesso aos tribunais, uma norma de direito, liberdade e garantia” (para. 5).

4.3.2. Partindo do facto não contestado de que o representante do recorrente esteve presente na reunião da CNE em que se adotou a deliberação posta em crise, seguindo-se de uma abordagem hermenêutica mais literal poderia chegar-se à conclusão de que, através dele, o recorrente tomou conhecimento da deliberação no próprio dia 21 de agosto de 2020. Sendo assim, o prazo de três dias começou a contar, nos termos das regras supletivas aplicáveis e não sendo prazos judiciais, no dia seguinte, 22 de agosto, e continuamente. Sendo assim, o seu termo seria no dia 24 de agosto do mesmo mês do corrente ano. Como o Tribunal tem asseverado várias vezes, nomeadamente quando asseverou que *“o princípio do favorecimento do processo é uma decorrência do direito de acesso à justiça. O acesso efetivo à justiça exige que as normas processuais sejam interpretadas e aplicadas de forma a favorecer o exercício de direitos junto dos tribunais e que estes possam conhecer do mérito da causa, sem excesso de formalismo e em tempo oportuno. De facto, a tutela efetiva tem de ser simultaneamente eficaz e eficiente: eficaz, na medida em que realiza os objetivos de proteção dos direitos, e eficiente, na medida em que consiga tais objetivos de forma adequada, sem custos desproporcionados”* (Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 59, 14 de outubro, pp. 1986-1991, 2) e assentou que no *“quadro da orientação que tem acolhido, as questões de admissibilidade são importantes, mas não podem, nem devem, substituir as de mérito, nem se alçarem em dogmas ou subterfúgios para a não assunção do ónus de dar uma resposta às questões jurídicas que nos são colocadas, nem muito menos conduzir o Tribunal no sentido de negar o princípio do acesso à justiça e o direito subjetivo à tutela jurisdicional efetiva. Neste sentido, a Corte, naturalmente, averiguará se as condições de admissibilidade do recurso estão ou não presentes, nomeadamente em matéria de legitimidade, competência e oportunidade e se, claramente, não estiverem preenchidos, não poderá conhecer do recurso. Todavia, interpretará tais pressupostos e requisitos sempre a partir de uma filosofia de presunção de admissibilidade, exigência do direito à tutela jurisdicional efetiva”* (Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 59, 14 de outubro, pp. 1994-2007, 2.14), o sistema tende para o conhecimento do mérito de questões jurídico-

eleitorais, acolhendo um princípio *pro accione*. Nesta conformidade, sempre seria ainda possível aplicar, por remissão, a regra do número 4 do artigo 138 do Código de Processo Civil, de acordo com a qual um ato processual pode ser praticado até um dia após o termo do prazo mediante pagamento de multa, cuja efetivação o Tribunal tem isentado em razão da gratuidade do processo eleitoral. Foi o que fez por meio dos citados *Acórdãos 21 e 22/2016, ambos de 16 de setembro*, relatados respetivamente pelos JC Pinto Semedo e Pina Delgado. Assim sendo, o prazo estender-se-ia até ao dia 25 de agosto de 2020.

4.3.3. Como decorre dos autos, a impugnação deu entrada na secretaria do órgão administrativo recorrido somente a 27 de agosto, de modo que, se o prazo fosse contado da data em que se tomou efetivamente conhecimento da deliberação o recurso teria dado entrada fora do prazo legalmente estabelecido.

4.4. Assim sendo, por mais interessante e importante que se revele a questão de fundo colocada pelo recorrente – como é, de facto – na medida em que a extensão da proibição de distribuição em forma de oferta de camisolas modelo T e de máscaras pode suscitar fundadas dúvidas, o Tribunal ficaria impedido de dela conhecer neste momento. Porém, o *dies a quo* não pode ser este.

4.4.1. Primeiro, porque, por um lado, poderá não haver coincidência total entre o conteúdo da discussão que conduz à deliberação e onde membros da CNE e representantes dos partidos políticos podem esgrimir os mais diversos argumentos como efetivamente aconteceu e, do outro, os fundamentos arrolados para sustentar a deliberação. Neste caso concreto, não há uma identidade total entre um momento e o outro e mesmo que houvesse tal só se pode atestar depois de se ter acesso à própria deliberação escrita.

Neste sentido, não se pode deixar de considerar que se está perante um recurso destinado a impugnar um ato que, nos termos da Constituição e das exigências deste Tribunal, deve ser devidamente fundamentado, como, de resto, já se tinha assentado recentemente (Acórdão nº 29/2020, de 23 de julho, *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, considerando nula por falta de fundamentação deliberação da CNE). Por conseguinte, quando o número 2 do artigo 120 menciona como termo inicial o conhecimento da deliberação em causa remete não para a data em que é tomada a decisão, mas sim para quando está é formatada, numerada e externada para conhecimento

dos interessados, impondo-se que integre não só um sentido (a decisão), mas também os argumentos que a suportam. É esta a aceção que se deve atribuir à expressão “a contar da data do conhecimento”. Ademais, é esta linha normativa que é concretizada pelo *Regimento da CNE*, aprovado pela Deliberação nº 22/2015, de 5 de junho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 61, 2 de novembro de 2016, pp. 2054-2058, que no número 1 do artigo 20, determina que “*as deliberações são públicas (...) e obrigatoriamente comunicadas aos interessados diretos*” como seria indubitavelmente um partido político registado, nomeadamente o PAICV.

4.4.2. No caso concreto, conforme documentos solicitados e incorporados aos autos, o recorrente recebeu comunicação no dia 25 de agosto de 2020 na pessoa da sua representante junto à CNE, Dra. Helena Fontes, através de mensagem eletrónica remetida pela Secretária da CNE, Dra. Elba Pires. Por conseguinte, tendo o recurso dado entrada no dia 27 de agosto entrou em tempo, sendo, pois, oportuno. Permitindo que, de forma subsequente, se possa efetivamente escrutinar a questão de mérito que o recorrente traz a esta Corte Constitucional, agindo nas vestes de jurisdição eleitoral.

5. Em relação à primeira questão, pergunta-se se do facto de pretensamente haver ordenamentos jurídicos de países próximos ao nosso, como alega o recorrente, nomeadamente Portugal e o Brasil, que não proibem, pelo menos com a extensão atribuída às normas nacionais, a distribuição de camisolas poderá ser considerado como indicativo de uma tendência universal ou, no mínimo, lusófona, da qual Cabo Verde não se poderia dissociar ou deixar de considerar.

5.1. Como fica claro não poderá ser decisivo o facto de não se limitar a distribuição de camisolas modelo T ou outras de natureza similar em outros países, mesmo aqueles que sejam próximos a Cabo Verde. Como o Tribunal Constitucional já considerou em outros processos, a definição dos regimes eleitorais em Cabo Verde decorrem da vontade que o legislador pretende expressar dentro do quadro das diretrizes impostas pela Constituição e deve ser interpretada considerando predominantemente elementos analíticos locais, nomeadamente a construção normativa adotada, a intencionalidade do legislador, o contexto político, que, por motivos evidentes, são próprios a cada país. Neste sentido, as regras em matéria de limitação à propaganda eleitoral não são propriamente universais ou dogmáticas, decorrendo, desde que dentro dos limites impostos pela Lei

Fundamental, da avaliação que o legislador fizer do seu modelo de democracia, da sua perceção sobre a cultura política e a maturidade do seu eleitor e do tipo de manifestação democrática que pretende promover em períodos eleitorais e pré-eleitorais. Como chegou a salientar um deputado no quadro dos debates da revisão de 2007, Rui Semedo (PAICV), “o nosso modelo, à semelhança do que acontece com outros, deveria ser aperfeiçoado para suprir falhas, insuficiências e lacunas, e agindo em coerência” (*Atas da Reunião Plenária do dia 21 de maio de 2007, Praia, Assembleia Nacional, 2007, p. 40*). É este que, numa República Democrática, devidamente mandatado pelo povo, o detentor do poder político originário pode, nos limites da Constituição, definir o modo como se expressa a vontade eleitoral, base da comunicação democrática.

Neste sentido, o Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado através do Acórdão nº 13/2016, de 7 de julho, *Proferido no Processo de Fiscalização da Constitucionalidade nº 1/2016, Referente à inconstitucionalidade de certas normas do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 43, 27 de julho de 2016, pp. 1421-1475, quando assentou que “o Tribunal Constitucional não desconhece tais desenvolvimentos, nem tão-pouco faz questão de os ignorar propositalmente. Contudo, se, como regra, deve tratar questões constitucionais mantendo presentes as particularidades da nossa Lei Fundamental e a diferenciação dos elementos sociais, identitários, políticos, culturais, históricos, éticos, económicos da nossa Comunidade Política, os quais deverá sempre ponderar, maior cautela deve ter nesta matéria em relação a esses desenvolvimentos. É que a desconsideração de variáveis nacionais é suficiente para inquinar o recurso central a tais experiências em particular nesta área tão delicada como a da regulação das eleições. Como em qualquer país, a evolução em matéria eleitoral em Cabo Verde tem tentado responder à própria natureza da nossa democracia, um processo em desenvolvimento, cuja sedimentação depende da contínua sofisticação do sistema eleitoral, regra geral em passos pequenos que dependem da avaliação da própria experiência pelo legislador” (2.8.3), e do Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1994-2007, que “não aplica nem a legislação portuguesa, nem a brasileira. E isto por motivos muito singelos, mas que convém registar. Primeiro, os seus membros devem obediência e juram aplicar as leis que são aprovadas por aqueles que, legitimados nos termos da Constituição, recebem um mandato do povo cabo-verdiano para legislar,

portanto o legislador cabo-verdiano, devendo decidir com base na interpretação das normas em vigor aplicáveis; segundo, como tem sido habitual, há o risco concreto de o recurso argumentativo a legislação e jurisprudência estrangeiras resultar de escolhas cirúrgicas e instrumentais que incluem e excluem consoante a tese que se pretende sustentar. Nesta matéria em concreto, o cardápio é sempre muito variado e serve para todos os gostos, (...)” (3.8).

5.2. Por conseguinte, não sendo irrelevante conhecer outras experiências eleitorais e soluções que acolhem em matéria de restrições à propaganda eleitoral, o seu papel no tratamento da questão jurídica que é submetida a este Tribunal é mínimo, não permitindo o seu conhecimento resolver a questão *sub-judice*. Até porque, na verdade, se o Tribunal se fosse inspirar somente na disciplina de ordenamentos jurídicos estrangeiros, não é líquido que isso fosse favorável a substanciar as pretensões do recorrente, ao contrário do que ele antevê.

5.2.1. É que, por um lado, não deixa de ser verdade que em Portugal o artigo 4 (Critérios de Licenciamento e de Exercício) da Lei nº 97/88, estabelece simplesmente que “1 - Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade, comercial assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos: a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas; c) Não causar prejuízos a terceiros; d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária; e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes. 2 - É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística”. Portanto, não tem o tipo de restrição à propaganda eleitoral que o legislador ordinário cabo-verdiano entendeu inserir no regime jurídico-eleitoral por intermédio da revisão de 2007.

5.2.2. Porém, a legislação brasileira dirige-se num sentido distinto. Na medida em que a Lei n. 9.505, de 30 de setembro de 1997, vigente nessa federação lusófona, estabelece claramente que *“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”*, proibição que um dos principais comentários a esse diploma diz justificar-se por *“tratar-se de obtenção de voto por meio escuso”* (Roberto Porto, *Lei Eleitoral Anotada. Lei nº 9.504, de 30-9-1997*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 74), não nos parece que seja, no geral, muito convergente com o que pretende o recorrente. Até porque o Tribunal Superior Eleitoral, através de resoluções, continua a interpretar esse normativo nesse mesmo sentido proibitivo, pois muito recentemente o artigo 18 da Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, por si editada, reiterou que *“São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder”*.

A jurisprudência brasileira citada pelo recorrente não auxiliaria muito a sustentar a sua posição – pelo menos com a extensão pretendida – porque o que alguns tribunais eleitorais estaduais e de primeira instância têm assentado é que a proibição em causa não se aplica aos chamados “cabos eleitorais” que são recrutados não como eleitores, mas como angariadores, regra geral profissionais, de sufrágio. O que a *holding* da decisão citada do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (acórdão disponível em <https://tresp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23132127/recurso-re-49628-sp-tresp>) estabelece é que *“1. A legislação não veda a utilização de camisetas por cabos eleitorais. Aliás, é natural e até necessário que a vestimenta desses profissionais, incluindo, bonés, camisetas, lenços, dentre outros adereços, combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato, o que evidencia mecanismo de organização de campanha. 2. Não existe qualquer indício nos autos de que as camisetas foram confeccionadas e distribuídas a título de brinde, o que afasta a incidência da legislação de regência”*.

Note-se a aplicação feita por um tribunal de primeira instância, ancorando-se nesse aresto, onde se acolhe entendimento de que *“a proibição contida na legislação não foi ferida pela conduta dos Representados, pois, embora o cabo eleitoral possa até ser eleitor dos contratantes, o fato é que é permitida sua remuneração, a qual, de toda sorte, já seria vantagem proporcionada ao eleitor, não havendo pois, que se falar em favorecimento. Ora, se se permite a remuneração dos cabos eleitorais, interpretar a lei de forma a impedir a entrega de camisetas a eles, como modo de organizar a campanha, seria estender de forma totalmente equivocada e aplicar uma proibição que a própria lei não faz”*, vem dizer-se claramente que *“A velha prática de campanhas – de distribuição principalmente de camisetas, canetas e bonés, contendo a propaganda dos candidatos – restou vedada pela minirreforma eleitoral, com o nítido objetivo de eliminar mais essa forma de concessão de benefício patrimonial aos eleitores, o que só é possível aos candidatos que detém poder econômico. Em boa hora a vedação evita a corrupção do eleitor que ganha aquele brinde, com algum valor patrimonial e lhe confere vantagem, normalmente quando se tem em mente o eleitor carente de recursos financeiros, para quem a camiseta muito significa”* (Justiça Eleitoral. Juízo da 243ª Zona Eleitoral, Sacramento, Minas Gerais, 26 de setembro de 2016, disponível em http://apps.tremg.jus.br/aplicativos/php/divulga_plenario/index.php?acao=processo&nomenu=true&protocolo=5174562016&sessao=43&dia=28/03/2017).

De qualquer modo, essa questão é claramente lateral, dela não dependendo, pelos motivos arrolados, o provimento deste recurso ou a sua improcedência. Isso passará, outrossim, pela análise das duas outras questões colocadas, nomeadamente, primeiro, de se saber se, como o recorrente pretende, a Comissão Nacional de Eleições tem poderes para, por meio de deliberação, estabelecer restrições à liberdade de propaganda política em períodos eleitorais, e, se, segundo, mesmo que a CNE não tenha atuado com tal intenção normativa, a interpretação que promoveu é contrária ao prescrito pelos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral conforme interpretação que também leve em consideração as disposições constitucionais diretamente conexas.

6. Em relação à primeira delas, por motivos naturais, caso estivesse a Comissão Nacional de Eleições a adotar uma deliberação normativa, ela seria muito provavelmente inconstitucional, na medida em que sendo o efeito restritivo da norma evidente a sua aprovação sempre caberia à Assembleia Nacional por força da alínea a) do número 1 do artigo 177 da Constituição, para mais recaindo sobre material eleitoral, que, mais ainda,

é absolutamente reservada à luz do alínea i) do artigo 176, não havendo igualmente qualquer mandato atribuído à CNE para regulamentar o alcance da proibição no quadro de uma possível necessidade de harmonização. Ademais, fazê-lo neste momento e na sequência de uma prática de mais de uma década em sentido contrário, seria tudo menos oportuna e, pelo tempo, de duvidosa inconstitucionalidade, a menos que, ao abrigo do princípio da proteção da confiança legítima, salvaguardasse eventuais investimentos feitos, nos termos do teste acolhido pelo Acórdão nº 24/2016, de 20 de outubro, *Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*, I Série, nº 61, de 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82/para. 5.1), e seguido pelo *Parecer nº 1/2017, de 2 de maio, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça*, *Boletim Oficial*, I Série, nº 27, de 16 de maio de 2017, pp.672-682 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 19-53/para. 2.1 e pelo Acórdão nº 23/2018, de 20 de outubro, *Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho*, *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1858, para. 5.1, e aplicado no âmbito do contencioso jurídico-eleitoral, ainda que em matéria referentes a regime de contagem de prazos, pelos Acórdãos 38/2019, de 19 de novembro, *BASTA V. CNE*, Rel: JC Pina Delgado, para. 4.6.1; 39/2019, de 3 de dezembro, *GIRB v. CNE*, Rel: JCP Pinto Semedo, para. 2.1, e 41/2019, de 17 de dezembro, *Pedro Centeio v. CNE*, Rel: Aristides R. Lima, 2.1.

6.1. A questão, porém, é definir se efetivamente a Comissão Nacional de Eleições estava a normar ou se estaria simplesmente a apresentar o seu entendimento a respeito de uma norma aprovada, como é de regra, pela Assembleia Nacional, e, como tal, decorrente dos número 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral.

6.2. Recorde-se, a propósito, que a deliberação estabelece no seu proémio que “A representante do MPD junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE) solicitou o pronunciamento desta sobre o enquadramento que deve ser dado às máscaras e camisolas no âmbito da propaganda eleitoral, tendo em conta o estipulado nos números 4 e 5 do art. 106º do Código Eleitoral (CE). A CNE, reunida nos plenários realizados nos

dias 17 e 21 de agosto de 2020, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte: (...).

6.3. Sendo assim, apesar da deliberação ter omitido o preceito a partir do qual o órgão atuou, o seu teor afastaria a ideia de que houve em algum momento intenção de se assumir poderes normativos, fixando-se de forma inovadora um regime restritivo adicional, que iria além do preceituado pela Lei. A entidade recorrida acionada para tal e, no quadro da sua atribuição de prestar informações a respeito “*do enquadramento que deve ser dado às máscaras e camisolas no âmbito da propaganda eleitoral, tendo em conta o estipulado nos números 4 e 5 do art. 106º do Código Eleitoral (CE)*”, pretendia simplesmente esclarecer o solicitante e outros interessados do seu entendimento sobre a questão, para tanto expondo a sua interpretação a respeito do âmbito da proibição à propaganda eleitoral decorrente dos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, só se pode entender a deliberação da CNE como um esclarecimento prestado a um concorrente prospetivo a respeito do entendimento desse órgão sobre o sentido e sobretudo o alcance dessa norma. Não nos parece que haja algum impedimento nesta matéria. Muito pelo contrário, qualquer órgão administrativo, mormente eleitoral, do que decorre uma área de intervenção eminentemente política contendo normas com alguma permissibilidade, deverá, expressa ou implicitamente, fixar o sentido, o âmbito e o alcance de uma norma antes de a aplicar. Se é confrontado com um pedido de esclarecimento não só pode como deve antecipar o seu entendimento até para evitar que posteriormente, os administrados – neste caso, as candidaturas prospetivas – sejam surpreendidos com atos ainda mais afetantes dos seus direitos e interesses seja porque decorrem de meras proibições, seja por terem natureza sancionatória.

6.4. As consequências disso é que, primeiro, este argumento do recorrente não pode ser acolhido pelo Tribunal, pois o comportamento da entidade recorrida não corresponde ao alegado, e, segundo, que o Tribunal Constitucional deve apreciar o conteúdo da deliberação da CNE não como um ato com natureza normativa, mas, sim, como uma decisão meramente interpretativa, onde, legitimamente, o órgão em causa apresenta um entendimento sobre uma questão eleitoral. Nada que obste a análise da questão por esta Corte, que também tem a possibilidade de deixar lavrado o seu entendimento mesmo antes de haver um ato causador de um dano concreto no sentido

mais estrito da palavra. Por conseguinte, o ponto nodal deste recurso, do qual depende o seu desfecho, resume-se a avaliar se a norma decorrente dos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral proíbe a distribuição de camisolas modelo T e máscaras faciais de proteção respiratória individual. O que pressuporá analisar subseqüentemente o seu regime comum e as particularidades atinentes a cada um desses itens.

7. A entidade recorrida considera que nenhum desses objetos pode ser considerado como um adereço, designadamente porque são itens que transcendem a função de enfeitar uma pessoa. À luz da lei, possuíam uma utilidade que ultrapassa o período eleitoral e alcança qualquer momento da vida, já que corriqueiramente as pessoas continuam a utilizar t-shirts distribuídas em períodos eleitorais e, considerando o período de pandemia, as máscaras revelariam uma utilidade inquestionável.

A norma estabelece que *“É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços. 5. Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor”*.

7.1. Como deflui claramente dos autos esta limitação à propaganda eleitoral foi inserida no nosso sistema jurídico-eleitoral através de uma revisão ao instrumento que codifica as normas nesta matéria. Porém, as atas da Assembleia Nacional que registam as discussões ocorridas na generalidade e na especialidade em nenhum momento elucidam de forma ampla e precisa o pensamento do legislador. O que se consegue apurar é que ao contrário dos limites relativos à utilização de agrupamentos musicais ou de artistas do número 8, já analisados por este Tribunal no quadro de um recurso de fiscalização sucessiva da constitucionalidade (*Acórdão 13/2006, de 7 de julho, Referentes à Inconstitucionalidade de Certas Normas do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 43, 27 de julho de 2006, pp. 1421-1474, 2.7*), as demais adendas foram muito pouco ou nada discutidas, pelo menos no quadro das sessões plenárias, uma vez que parte dos acertos decorreram de articulações promovidas em sede de comissão paritária. De modo que por aí não se consegue saber de forma segura o que ele pretenderá dizer com *“simples enfeites ou adereços”* ou *“artigos que se destine a assegurar uma especial utilidade para o eleitor”*. No geral, o que se infere dos registos

parlamentares em causa são formulações mais gerais como a que decorreu da discussão do projeto do MpD que salientou que a participação nas atividades pré-eleitorais e eleitorais deveria ser feita em “*condições de igualdade entre as candidaturas*” (Atas da Reunião Plenária do dia 21 de maio de 2007, p. 34), mas o desenvolvimento que se deu à questão não incidiu sobre a equalização de meios entre as candidaturas no geral, mas especificamente na limitação da utilização de recursos públicos para promover certas candidaturas em detrimento de outras.

Os demais registos de trabalhos preparatórios que podem esclarecer a *mens legislatoris* que se seguiu à apreciação na generalidade das iniciativas legislativas têm, de facto, mais elementos. Precisamente porque a questão foi inserida no debate que conduziu à revisão do Código Eleitoral de 2007. Foi decorrência da proposta do MpD um anteprojeto datado de 2006 incluir preceito de acordo com o qual “*É igualmente proibido, constituindo contraordenação eleitoral punível com coima (...) a) doar, oferecer, entregar ou prometer, diretamente ou por intermédio de terceiro brindes ou artigos utilitários como t-shirts, bolsas, canetas, isqueiros, bonés, porta-chaves, etc., aos eleitores, devendo tais brindes ou artigos ser apreendidos pela autoridade policial*” (p. 28), que depois foi submetido a discussão na generalidade e aprovado pelo Parlamento, tal como a proposta submetida pelo Governo, que, tendo objetivos menos amplos, não continha qualquer referência a respeito. Com o entendimento de se consensualizar posições por meio de uma comissão paritária a questão passou a ser discutida a este nível.

Neste particular, a referência mantém-se no Draft 1 da Comissão Paritária criada para consensualizar uma proposta comum, mas já no Draft 2 consta versão alterada com uma formulação mais próxima da que consta do atual artigo 106, dispondo-se que “*4. É proibido doar, oferecer, entregar ou prometer, diretamente ou por intermédio de terceiros, dinheiro, géneros alimentícios, materiais de construção ou quaisquer outros bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços*” e que “*5. Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinam a assegurar uma especial utilidade para o eleitor, tais como camisolas, t-shirts, saias ou blusas*”, construção que se mantém no Draft 4. Ocorre que nesta versão formatada do projeto decorrente que resulta do labor da comissão paritária, primeiro, aparece um preceito igual. Todavia, com uma nota segundo a qual o segmento do número 5 “*especial utilidade para o eleitor, tais como camisolas, t-shirts, calções, saias e blusas*” “*fica suspenso para decidir*

no fim”, mas depois este trecho é extirpado do preceito sem que se tivesse conseguido apurar as razões para tanto.

E o projeto consensual que dá entrada incluía na sua página 15 propostas de alteração do artigo 98 (atual 106) no preciso sentido de se inserir dois parágrafos com teor segundo o qual “4. *É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro, ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples bens ou adereços. 5. Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor*”. O facto é que estas alterações não foram especificamente discutidas em público, leia-se no plenário, e, mais importante ainda, o trecho que se referia às camisolas modelo T e a outros itens, não foi incluída na norma, fazendo derivar dúvidas sobre a intencionalidade do legislador.

A discussão na especialidade que se seguiu, no geral o que houve foram referências genéricas que, muito remotamente, poderiam ser associadas a um intento genérico de “*redução dos custos de campanha*” (*Atas da Reunião Plenária do dia 11 de junho de 2007*, p. 206), mas que, por motivos evidentes, não será suficiente para se identificar qualquer propósito específico de incluir ou de excluir dos conceitos identificados camisolas modelo T e muito menos máscaras faciais de proteção respiratória individual.

Porém, é importante, e ao nosso ver decisivo neste particular, que na sua declaração de voto em representação do Grupo Parlamentar do PAICV, o Deputado Rui Semedo, ressaltou especificamente que, por um lado, “*estabelecemos limites à liberdade de propaganda eleitoral, com reflexo na redução das despesas de campanha*”, mas, do outro que “*tomamos medidas no sentido da redução das despesas de campanha, sem pôr em causa o colorido, o brilho e a animação, características dessa atividade política e cívica*” e especificamente que “*mantivemos ainda materiais, tais como tshirts ou camisolas, seguramente um dos materiais mais simbólicos nesta fase de atividade política*” (*Atas da Reunião Plenária do dia 21 de Junho de 2007*, Praia, Assembleia Nacional, 2007, p. 268), entendimento que não foi rebatido pelo seu então colega que interveio a seguir em nome do MpD, Ulisses Correia e Silva que se limitou a dizer: “*fica (...) proibida a oferta de dinheiro e doação de mercadorias, bens e artigos que não sejam*

simples enfeites ou adereços durante a campanha eleitoral, isto traduzindo um bocadinho em pormenor aquilo que é o entendimento nesta matéria”(*Idem*, p. 270). Este aspeto seria, ao nosso ver, suficiente para que se colocasse em descrédito a ideia de que o legislador tenha tido alguma vontade de efetivamente proibir a distribuição das camisolas modelos T e similares, pois sendo verdade que corresponderia, pelo menos até certa altura, aos objetivos do MpD. Todavia, na medida em que a proposta desse grupo parlamentar não obteve a anuência dos deputados do outro partido que poderia garantir a formação de uma vontade compatível com a maioria de aprovação exigida, não logram representar o pensamento do legislador, obstaculizando, assim, a inserção deste limite legal à propaganda eleitoral, que, no mínimo, afastaria as camisolas da proibição inserta nas disposições relevantes do Código Eleitoral.

7.2. Esse aspeto, sendo importante, nem sequer é decisivo. Porque mesmo que o legislador tivesse tido tais intenções elas não podem ser manifestadas à margem das exigências constitucionais de afetação de direitos. Assim sendo, caso esteja em causa um direito, liberdade e garantia há que se verificar se a norma hipotética que a Comissão Nacional de Eleições construiu por via de interpretação no sentido de que as camisolas modelo T e as máscaras faciais de proteção respiratória individual se adequa às imposições constitucionais aplicáveis à restrição de direitos, liberdades e garantias.

7.2.1. Uma norma com tal teor teria seguramente um impacto sobre a liberdade de expressão, base das liberdades comunicacionais de onde decorre em última instância a liberdade de propaganda política no geral e a liberdade de propaganda eleitoral em particular. A respeito da qual o Tribunal Constitucional considerou, por intermédio do já citado *Acórdão 13/2006, de 7 de julho*, Referentes à Inconstitucionalidade de Certas Normas do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, que se trata de “*uma das mais importantes manifestações da liberdade*” (1.5), cuja “*centralidade no sistema constitucional é inquestionável, já que decorrente da própria natureza humana, com a sua dimensão comunicacional imprescindível à construção de uma comunidade política, e sendo, a um tempo, elemento incontornável da formação da vontade coletiva inerente ao autogoverno do povo pelo povo*” (1.7). Sendo “*imprescindível, pelos motivos apontados, para o funcionamento do Estado de Direito e do Estado Democrático*” (1.10), “*não se pode jamais confundir a exceção que é a limitação das liberdades comunicacionais com a regra que é a sua preservação na máxima intensidade possível*”

(Idem). Apesar disso, “*a projeção das liberdades comunicacionais é variável, ocupando um espaço mais abrangente e indisputado nas relações civis, como corolário da sua ligação à natureza humana, todavia, no espaço do político, é obrigada a dividir o terreno com elementos mais republicanos, nomeadamente a própria ideia de igualdade entre os cidadãos e a sua decorrência da liberdade como não-domínio (...)*”, pois a “*esfera pública democrática é um espaço de igualdade, onde, comunicativamente, pessoas e grupos apresentam argumentos cuja validade não depende de fatores definidos a priori, com base em conceitos pré-estabelecidos de qualidade e pertinência, mas avaliados pela população a partir dos seus méritos intrínsecos. A força da liberdade concatena-se, deste modo, a um projeto de vida coletivo num contexto de simbiose perfeita entre os interesses individuais e [...] a realização do bem comum, (...)*” (Idem). Por isso, “*é relevante que se afaste, pelo menos enquanto regra geral, a intangibilidade absoluta das liberdades e garantias de carácter comunicacional a menos que tenham sido configuradas pelo legislador enquanto garantias fundamentais destinadas precisamente a preservar o núcleo de proteção do direito, um efeito que pode ser estendido ainda para salvaguardar, a estes níveis, esferas de proteção que ainda se podem integrar outros círculos relevantes de proteção do direito*” (1.11).

7.2.2. Propaganda, no dizer de um importante dicionário de política seria “*a difusão deliberada e sistemática de mensagens destinadas a um determinado auditório e visando (...) criar uma imagem positiva ou negativa de determinado fenómeno (pessoas, movimentos, acontecimentos, instituições, etc.). A propaganda é, pois, um esforço consciente e sistemático de destinado a influenciar as opiniões e ações de um certo público ou de uma sociedade total*” (Giacomo Sani, Entrada/Verbetes “Propaganda” in: Norberto Bobbio, Nicola Matteucci & Gianfranco Pasquino (orgs.), *Dicionário de Política*, 10 ed., trad. Carmem Varriale et al, Brasília, UNB, 1997, v. II, p. 1018). Para efeitos do caso concreto, a liberdade de propaganda é uma modalidade de expressão devidamente ancorada no artigo 48 da Constituição que a reconhece. Quando se desloca para o terreno político especializa-se em propaganda política caracterizando-se pela difusão amplificada de mensagens cujo desiderato último é influir na governação de uma determinada comunidade independentemente dela ser positiva de propor ou de apoiar ou negativa de contestar ou criticar. Neste caso concreto, a liberdade de expressão se articula com liberdades associativas, nomeadamente a prevista pelo artigo 57 de “*constituir partidos políticos*”, de “*neles participar*” e, em particular, de através deles, concorrer “*para a formação da vontade popular e a organização do poder político*”, naturalmente

“*nos termos da Constituição e da Lei*”. Por conseguinte, qualquer cidadão possui, como assinalado no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria do Sameiro v. PAICV*, sobre violação do princípio do contraditório, e do dever de fundamentação de decisões de órgão jurisdicional partidário, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, de 8 de agosto, pp. 1041-1049, 2.6, uma liberdade agremiativa, de titularidade individual, mas exercida em conjunto, de concorrer democraticamente para a formação da vontade popular. Mais, mesmo fora desse quadro mais agremiativo, ainda tem o direito de participar da vida política diretamente nos termos do número 1 do artigo 55.

Quando ela se realiza em períodos eleitorais com objetivos específicos de utilizar essa mensagem política para captar sufrágio dos eleitores e, assim, participar da governação da pólis trata-se de propaganda eleitoral, caracterizada neste sentido por um importante Glossário de Direito Eleitoral como a “*que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o curriculum dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de "campanha eleitoral" (Glossário Eleitoral, Brasília, TSE, s.d., disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p>)*”.

Do ponto de vista constitucional esse direito fundamental pode ser exercido através de qualquer meio que não afronte os limites originários já previstos pelo artigo 48 e pelo artigo 55, neste caso o dever de os partidos políticos e das mensagens que veiculam respeitarem “*a independência, a unidade nacional, a integridade territorial do país, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos, as liberdades e as garantias da pessoa humana*”.

Havendo tal direito, quando o legislador ou o intérprete – como parece ser o caso – de alguma forma comprimem-no adição de afetações adicionais, portanto reduzindo a sua extensão na forma de limitações de meios de propaganda, está-se perante uma restrição de direito. Como já se salientou nem a liberdade de expressão, nem a de constituição de partido político e da consequente participação na formação da vontade coletiva nacional são absolutos. Podem, é certo, ser limitados pelo legislador, mas este deverá fazê-lo nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República, na medida em que se exige que, além de uma finalidade constitucionalmente legítima que vise perseguir, não o faça através de medida que não seja geral e abstrata ou que tenha

efeitos retroativos ou que atinja o núcleo essencial dos direitos em causa ou ainda que não seja proporcional.

Em princípio, uma norma que tivesse um teor restritivo dessa natureza seria avaliada de acordo com esses critérios, como, de resto, o Tribunal Constitucional já fez várias vezes, nomeadamente em relação a normas do Código Eleitoral, nomeadamente através do *Acórdão 13/2006, de 7 de julho*, Referentes à Inconstitucionalidade de Certas Normas do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado. No caso concreto, na senda do que já elenca a doutrina especializada como possíveis finalidades das restrições a essas liberdades – nomeadamente Mário Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed., Praia, LPC/ISCJS, 2020, p. 195, que doutrina que seriam as “*de prevenir a corrupção eleitoral, tornar a campanha mais ecológica e menos custosa*” –, a entidade recorrida até entende haver razões constitucionais para restringir essa a liberdade de propaganda eleitoral, nomeadamente, conforme apõe na sustentação que subiu com o recurso, “com vista à concretização do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento”.

No entanto, por mais que ela(s) exista(m) há uma exigência sem a qual há na verdade um *non sequitur*; que a norma restritiva seja expressa, correspondendo a uma manifestação clara e inequívoca através de um enunciado deontico editado pelo legislador. Sem uma norma com tal configuração não se pode considerar qualquer efeito restritivo. E dela decorre outra de acordo com a qual a norma restritiva, considerando os efeitos deletérios que projetam sobre as liberdades, deve ser interpretada restritivamente. Sobretudo por esta Corte, que mesmo agindo neste tipo de processo, como Tribunal Eleitoral e não como Tribunal Constitucional, está vinculado ao disposto no número 2 do artigo 17 da Constituição da República segundo o qual “*a extensão e o núcleo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação*”.

Interpretar os números 4 e 5 do artigo 106 como se contivessem uma restrição implícita não é aceitável do ponto de vista constitucional e mata a legitimidade de qualquer norma hipotética desta natureza à nascença. Aqui a questão é muito simples: ou o limite é claramente fixado pelo legislador e o Tribunal analisa se corresponde às exigências constitucionais que legitimam uma restrição de direitos ou sequer se pode considerar que há restrição, pois na obscuridade da expressão da limitação é o direito, liberdade e garantia que floresce com a mesma força que decorre da Lei Fundamental.

7.2.3. A dificuldade adensa-se quanto a *Deliberação CNE nº 5/Eleições Municipais/2020, de 21 de agosto*, associa à proibição que infere dos preceitos supramencionados a promessa da infligência de um mal para usar a expressão de John Austin, *The Provinces of Jurisprudence Determined*, London, John Murray, 1832, remetendo ao tipo penal consagrado no artigo 311 do Código Eleitoral segundo o qual “1. *Quem, por causa das eleições, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, de acordo com estes, a uma terceira pessoa (...) será punido com pena de prisão até um ano. 2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior*”. A razão tem a ver com as exigências de determinabilidade de tipos penais eleitorais, nos termos em que o Tribunal Constitucional já tinha considerado, por intermédio do citado *Acórdão 13/2006, de 7 de julho*, Referentes à Inconstitucionalidade de Certas Normas do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, que o regime em causa “*evidentemente, valoriza o sistema democrático, com base no qual, o soberano originário, o povo, de quem recebe um poder delegado, expressa, de forma livre e autêntica, a sua vontade. Garantir que os procedimentos necessários a essa manifestação soberana não seja perturbado em moldes a adulterá-la é um dever para o legislador. Não é sem propósito que a alínea c) do artigo 7º da Constituição ordena o Estado a “garantir o respeito pela forma republicana de governo e pelos princípios do Estado de Direito Democrático”*. Agora, se, nestes termos, o Estado possui um interesse legítimo na preservação do modelo de organização da comunidade política constitucionalmente adotado, há limites que são colocados à intensidade e ao modo como o pode fazer. Já se havia dito, a propósito da proibição de divulgação de sondagens, que as novas democracias, enquanto passam por um período de transição rumo à consolidação – que acontece, essencialmente, quando, do ponto de vista institucional-formal ligado à organização do Estado, mas também do ethos do cidadão, o regime político é adotado como elemento cultural e identitário, sem o qual a autoperceção individual e coletiva deixam de fazer sentido –, possui alguma legitimidade de adotar medidas cautelares, para evitar a sua perversão – que não era o caso – ou efeitos deletérios sobre o seu projeto de fortificação. Mas, isto, tem claros limites constitucionais, não conferindo ao legislador, ao abrigo da necessidade de defender o regime democrático ou o próprio Estado de Direito, cheques em branco”, adicionando que “A possibilidade que o indivíduo tem de ajustar a sua conduta, de se guiar pelo permitido e pelo proibido, de ter uma resposta a pergunta sobre o lícito e o ilícito, a respeito do punível e do não punível,

do grau sancionatório a que está sujeito numa comunidade política, é essencial. Sem ela, não há qualquer vislumbre de Estado de Direito, porque não há segurança jurídica, não há previsibilidade, não há livre desenvolvimento da personalidade, não há determinação da conduta, e geram-se as condições que favorecem o arbítrio e outras mazelas provenientes do poder não controlado das autoridades políticas, policiais e judiciárias. Ora, isso só é possível havendo *lex scripta*, contendo a conduta típica, o comportamento, ativo ou omissivo, incriminado, e a pena cominada para tal, permitindo que o destinatário da norma, a ela acedendo ou devendo aceder, possa legitimamente responder por qualquer conduta tipificada. Todavia, as implicações da norma constitucional vão além disso, como bem lembra o pedido recebido por este Tribunal.

2.9.8. *Consubstancia-se na exigência dessa lei ou a norma que contenha ser clara, certa e determinável para qualquer pessoa a que se destina. São as consequências e as implicações que se deve retirar da palavra “expressamente”, cujo conteúdo indica um sentido de totalidade ou, pelo menos, quase totalidade e autossuficiência ilocucionária, ou seja, de que os elementos do crime devem especificamente constar da norma de incriminação, nomeadamente uma descrição a mais completa possível do tipo objetivo do crime, do tipo subjetivo, dos meios passíveis de utilização para o seu cometimento e o limite mínimo e máximo da pena, bem como a sua natureza. Portanto, não é só a *lex scripta* exigência do princípio da legalidade, é também a *lex certa*, no sentido de clara e determinada, e, para a maior parte dos casos, *stricta*. Portanto, à anterioridade da norma, acrescem exigências de taxatividade ou, no mínimo, de determinabilidade” e concluindo que “Agora, esta reflexão não permite, por si só, fechar a questão, atendendo a necessidade de definir o mandado constitucional de taxatividade ou a determinabilidade da norma penal, ou, no fundo, de se definir o que corresponde a cada conceito à luz do princípio constitucional da legalidade e qual o seu impacto na construção dos tipos penais. É que a base da qual decorre não é, nem pode ser tida, por estática. Sendo norma, é refém da linguagem (...) sujeita a mutações no tempo e no espaço. Portanto, a própria taxatividade ou a determinabilidade da norma penal o que faz são exigências de que os destinatários da proibição consigam de forma razoável conhecer e entender, a priori, por via de lei escrita, qual é o comportamento devido e as consequências concretas do não cumprimento. É uma questão cognitiva e de inteligibilidade que o sistema jurídico de um Estado de Direito Liberal e Democrático não se pode furtar. Se o legislador falha ao fazê-lo, priva a norma legal de caráter penal de uma das bases essenciais de sua aplicação, pois não havendo consciência de ilicitude,*

não há legitimidade punitiva do Estado. Naturalmente, isso não cria ao legislador democrático um impedimento geral de criação de normas penais menos fechadas, usar conceitos com algum grau diferenciado de sentidos ou expressões que podem gerar dúvidas hermenêuticas ou usar técnicas remissivas em matéria penal ou que requeiram utilização de conceitos externos, portanto extrapenais. No entanto, entende o Tribunal que só o pode fazer de forma constitucionalmente aceitável em situações específicas nas quais há necessidade de preservação de bens jurídicos concretos em áreas em que, pelo seu dinamismo ou pluralismo, não conseguem ser capturadas de modo eficaz por normas penais estritas, ao estilo clássico. Neste sentido, o legislador democraticamente legitimado pode ser dispensado excepcionalmente isento de construir uma norma não taxativa – no sentido de estrita nos limites da linguagem – em tais circunstâncias, mas jamais poderá ser desobrigado de garantir a sua determinabilidade, ou seja, a capacidade, objetivamente aferível, de ela gerar no seu destinatário compreensão do comportamento exigido e das consequências jurídicas do indevido, permitindo, assim, que ele tenha oportunidade de conformar a sua conduta aos ditames legais. Sendo estas as obrigação do legislador, ou seja, de garantir, nos limites virtuais da linguagem, taxatividade nas situações em que não se mostre necessário haver recurso a elementos menos precisos, e, no mínimo, determinabilidade, quando isso se mostrar absolutamente necessário, o do Tribunal Constitucional é de avaliar, caso seja chamado a decidir, se essas exigências são cumpridas por normas que sejam trazidas ao seu conhecimento, portanto analisando-as caso a caso. 2.9.10. É aceitável que, em sede de questões eleitorais, a taxatividade seja difícil de realizar, havendo abertura para a utilização não só de conceitos extrapenais, que, em sede de legislação especial, é quase inevitável, mas também conceitos menos precisos, técnicas de remissão, etc. Todavia, por mais que sejam usadas, em último caso, remetem à exigência de determinabilidade”. Neste caso a técnica hipoteticamente adotada seria, a todos os títulos insustentável do ponto de vista constitucional, posto que dependente de uma dupla-remissão e de um punhado de termos de reduzida determinabilidade.

8. Ocorre adicionalmente que mesmo que se lateralizasse completamente todos esses aspetos, é ainda muito duvidoso que a interpretação da norma legal que a Comissão Nacional de Eleições operou seja sustentável.

8.1. As expressões em si consideradas podem assumir diversas significações, bastando atermo-nos ao que o *Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa*, Lisboa, Temas

e Debates, 2001, p. 106, 107, 1483, 3647, diz das expressões “**Adereço:** (1. ant. m.q. ENDEREÇO. 2. objeto ou peça de valor ou não, us. como adorno; enfeite, ornamento. 2.1. objeto vistoso, ger. Levado na mão de sambista ou de pessoa fantasiada nas escolas de samba, grupos de carnaval etc., e que compõe a sua indumentária «*a escola de samba ganhou nota máxima em a.*» 3. objeto que compõe uma casa e/ou é de uso doméstico «*a. de cozinha.*» 4. CINE TEAT TV acessório ou instrumento cénico necessário à produção de um filme, uma peça teatral etc. f. geral menos us.: aderece, adereços. 5. joias de valor ou bijuterias (colar, pulseira, bracelete etc.) e/ou roupas que combinam entre si pela sua composição, pelo seu formato etc. 6. peças destinadas e aplicadas aos equídeos; arreio, jaez); “**Adorno** (1. aquilo com que se orna ou enfeita (alguém ou algo); ornato, atavio, adornamentos *adornos.* 2. manobras com que os toureiros abrilhantam as suas apresentações; 3. **de linguagem** cuidado, apuro na expressão oral ou escrita); “**Enfeitar** (1. colocar enfeite(s) em; adornar(-se), ataviar(-se) «*e uma fantasia*» «*enfeitaram-se para o baile.*» 2. dar aparência agradável a «*enfeitara o rosto e agora estava linda.*» 3. encobrir ou disfarçar (defeitos, imperfeições); dissimular sob falsas aparências «*gostava de e. os pecados.*» 4. colocar farpas em (touro). 5. adquirir boa aparência ou beleza (quem antes não a tinha) «*depois do casamento, aquela moça enfeitou(-se).*» 6. chegar (a menina) a adolescência «*a menina começou a e.(se) no verão passado.*» 7. cacarejar (a franga adulta). 8. movimentar a bola em jogadas de efeito «*enfeitou a jogada*» «*aquele defensor enfeitava demais.*» 9. adquirir confiança, atrever-se port.ant. *afeitar* (sXIII), com troca de pref. *a-* para *en-*, do lat. *affactāre* pôr em condição de habilitar alguém ou algo para, der. de *facere*, ver faz SIN/VAR ver sinónima de *adornar*, ANT *desenfeitar*; ver tb. antonímia de *adornar*, HOM *enfeite* (1.^a3^ap.s.), *enfeites*(2.^ap.s.) /*enfeite*(s.m) e pl)” ou “**Enfeite:** Aquilo que enfeita; adorno, ornamento, afeite, regr. de *enfeitar*; ver faz SIN/VAR ver sinonímia de *ornato*, ANT *desenfeite*, HOM *enfeite*(fl.enfeitar)”. Porém, o que interessa não é a utilização corriqueira da palavra, mas a sua aceção contextual, ou seja, dentro de contexto político-eleitoral.

8.2. Nesta conformidade, o conceito de “*artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços*” deve, de facto, ser analisado no contexto político que o enforma. Considerando os seus termos não na sua aceção ordinária, mas, antes, com base no enquadramento de atividades de propaganda política próprios de períodos de campanha eleitoral, a qual, recorde-se, o próprio Código Eleitoral diz consistir “*na apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de*

direito democrático” (artigo 103). Em tais momentos da vida política, as candidaturas, além de tentarem convencer o eleitor através da consistência das suas propostas de governação ou de representação política tentam estabelecer um ambiente próprio marcado por mensagens é certo, mas também por uma estética específica que corresponde a propósitos de mobilização política, de arregimentação e de simbolização de pertença a um determinado projeto. Tal estética torna-se essencial em atos típicos e tradicionais de qualquer campanha eleitoral, nomeadamente em comícios, arruadas, marchas, contatos porta a porta, etc. E, mesmo que em regimes democráticos, não se chega a um nível de orquestração e de programação de manifestações milimetricamente definidos, não deixa de contar com uma preparação, de uma direção, de um conjunto de atores e também de figurantes devidamente uniformizados.

Nessa linha de raciocínio, com base ainda estrita no número 4 do artigo 106, parece claro que uma camisola modelo T com signos distintivos de uma candidatura, nomeadamente a sua identificação, o seu acrónimo, as suas cores e sobretudo os seus símbolos, não deixam de ser enfeites, no sentido de que certos eleitores completam a sua essência humana e social com uma capa que lhes permitem se identificar com um determinado projeto político. Adorna-se com certos sinais que o associam a determinado grupo. Note-se que mesmo a Resolução citada do Tribunal Superior Eleitoral, apesar de reiterar o que está na Lei no sentido de vedar a distribuição de “*camisetas*”, portanto de camisolas modelo T, ao isentar a sua utilização pelos próprios eleitores – supondo-se que as adquiriram – não deixa de as considerar um adorno ao prever que “*Art. 18 (...).Parágrafo único. Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato*”.

Mais do que o conceito de “*artigos que se destine a assegurar uma especial utilidade para o eleitor*” o de “*artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços*” é a base da interpretação desta questão jurídico-eleitoral. Assim, qualquer meio de campanha que portando signos distintivos de candidatura política, seja ela um camisola modelo T, uma camisola tipo polo, uma camisola sem alças, um boné e até uma máscara de proteção respiratória, não pode deixar de ser considerada como estando a distribuir enfeites ou adereços em contexto de propaganda eleitoral. Mais: elas próprias, na medida em que o sejam também portam discurso político-eleitoral, no sentido estrito da palavra

quando incluem mensagem específicas, como slogans, palavras de ordem, ou até amplo, quando remete a cores ou símbolos de um partido político ou de candidatura, e, portanto, não podem ser dissociadas desse contexto específico no qual se inserem.

8.3. É evidente que o legislador tenta excluir, através de uma fórmula negativa, itens que não estariam abrangidos pelo conceito “*de simples enfeites ou adereços*”, isto é, aqueles que se “*destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor*”. Na medida em que o conceito de simples enfeites e adereços é de muito difícil concretização porque é difícil conjeturar o que na mente do legislador distinguiria um enfeite ou adereço de um simples enfeite ou adereço. A sua diferença assentar-se-ia numa base funcional no sentido de simples enfeite ou adereço ser um enfeite ou adereço que não poderá ter outra função ou ancorar-se-ia no seu valor, no sentido de singelo? É quase impossível saber. Poderá ter sido esta a razão que levou o legislador a associar o conceito de simples enfeite ou adereço à ideia de que não o seriam as mercadorias, bens ou artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade ao eleitor. Apesar de essa técnica não deixar de criar outras dificuldades hermenêutico-normativas, é fundamental que se tente definir o que é especial utilidade e a medida em que as camisolas modelo T e as máscaras faciais de proteção respiratória individual podem ser consideradas como tendo especial utilidade.

8.3.1. O conceito de especial utilidade por motivos evidentes não é igual ao conceito de utilidade, até porque, em princípio, qualquer objeto terá alguma utilidade. Mesmo um que se consumisse num único ato eleitoral teria, pelo menos, essa utilidade. Portanto, é evidente que os conceitos de utilidade e de especial utilidade não são rigorosamente iguais. Algo útil é porque tem alguma finalidade qualquer que ela seja. O conceito de especial utilidade significa uma utilidade específica. Neste contexto, o conceito de especial utilidade terá a ver, primeiro, com uma utilidade primária externa ao processo eleitoral, portanto, uma utilidade ordinária na vida de cada pessoa; segundo, deverá ter um certo valor que não lhe permita ser substituída facilmente por outra de igual função e, neste mesmo sentido, alguma durabilidade.

8.3.2. As camisolas modelo T têm utilidade indubitável. Estamos permanentemente a utilizá-las para as mais diversas atividades, nomeadamente para descanso, para lazer, desporto e até certas atividades laborais. Se se viesse a considerar que uma camisola modelo T normal tem uma especial utilidade no sentido de que são

utilizada primariamente como meio de vestiário quotidiano este Tribunal não teria nada a opor.

Ocorre que a interpretação formulada pela Comissão Nacional de Eleições é contextualizada para o período eleitoral, no qual, normalmente, o que as candidaturas distribuem são camisolas que portam os seus sinais próprios, claros e identificáveis. A especial utilidade de tais camisolas não é assim tão líquida. Primeiro, porque a sua utilidade primária é político-eleitoral e, conseqüentemente, a sua utilidade externa, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, é, na melhor das hipóteses, marginal. A sua virtude – que é a manifestação da pertença de alguém a um grupo ou uma candidatura – é também um limite à sua utilização por aqueles que a recebem somente com intuítos instrumentais, precisamente porque a conotação política na mesma medida que integra também pode afastar, sobretudo em sociedades com altos graus de politização como a nossa. Portanto, como regra, são os que efetivamente partilham o credo que une uma agremiação política que continuarão a utilizar tais instrumentos. E, regra geral, fá-lo-ão em momentos políticos.

Segundo, a efemeridade do momento, um intercurso temporal que, inclusive considerando o Calendário Eleitoral aprovado pela Deliberação 01/Eleições Municipais/2020, de 10 de agosto, publicada no *Boletim Oficial*, II Série, n. 105, de 10 de agosto, pp. 2-11, não ultrapassa muito, contando os períodos pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral, os três meses, também repercute sobre o valor e a durabilidade desse equipamento que, assim, como regra, portam qualidade adequada a utilização durante esse mesmo hiato de tempo. Por conseguinte, para a maioria das pessoas a utilidade externa à atividade política de tais itens é sempre secundária, não só porque podem facilmente substituí-las por outras de valor e função similar, mas igualmente porque a sua própria durabilidade não permite, normalmente, a sua utilização permanente pelo beneficiário de uma doação, já que o material utilizado para a sua confeção se degrada rapidamente.

Neste sentido, o Tribunal Constitucional não considera que as camisolas modelo T tenham especial utilidade à luz do número 5 do artigo 106 do Código Eleitoral da República de Cabo Verde.

8.3.3. Com as devidas adaptações, o mesmo se pode dizer das máscaras faciais de proteção respiratória individual.

A – Por um lado, não é desconhecido por praticamente ninguém que o mundo confronta-se desde o primeiro trimestre deste ano com a pandemia causada pelo vírus SARSCoV2 que causa a doença COVID 19, pois tendo começado na República Popular da China espalhou-se por todo o Mundo (Pavel Skums et al., “Global transmission network of SARS-CoV-2: from outbreak to pandemic”, *MedRxiv Pre-Prints*, 2020). Já há mais de trinta milhões de contágios confirmados, estimando-se ainda haver um número indefinido de contaminações não detetadas. Fez perto de um milhão de vítimas mortais em todo o Globo (ver o influente mapa da John Hopkins University em <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>), e ainda não se descobriu qualquer meio de prevenir a contaminação ou a sua progressão no corpo humano e tampouco existem terapias universalmente eficazes que impeçam a sua evolução para situações graves ou para reverter quadros críticos. De muito fácil transmissão, nomeadamente através de contactos respiratórios inter-pessoais diretos, de superfícies contaminadas e até da aspiração de aerossóis e micropartículas suspensas no ar em espaços fechados e sem ventilação adequada (vide, por todos, Muhammad Adnan Shereen et al, “COVID-19 infection: Origin, transmission, and characteristics of humancoronaviruses”, *Journal of Advanced Research*, v. 24, 2020, pp. 91-98, e Nick Wilson et al., “Airborne transmission of covid-19”, *British Medical Journal*, v. 370. 2020, pp. 1-2), particularmente porque aparentemente é transmitida por pessoas assintomáticas, pré-sintomáticas ou com sintomas leves, o que significa que poderão não saber da sua condição e que as outras ficam sem sinais visíveis para adotarem um comportamento mais auto-protetor.

B – Tendo atingido praticamente todos os países do Globo também aflige o Arquipélago de Cabo Verde desde 18 de março de 2020 quando se identificou o primeiro caso na Ilha da Boa Vista. De uma incidência baixa de casos durante todo o período em que vigeu o estado de emergência, com o desconfinamento os números têm aumentado gradualmente nos últimos meses, conforme se depreende dos dados colhidos da página web covid19.cv para a qual a Direção Nacional de Saúde remeteu através da sua resposta ao pedido do Tribunal de elementos que tivessem indicadores sobre a evolução da pandemia em Cabo Verde.

A partir de uma leitura dos mesmos, simplificando as etapas da evolução em trinta dias, nota-se, ao nível nacional, que de 17 de março de 2020, o dia anterior ao primeiro contágio, até ao dia 17 de abril de 2020, 59 pessoas foram infetadas em Cabo Verde; de 18 de abril a 17 de maio, mais 268; de 18 de maio a 17 de junho, mais 465; de 18 de junho a 17 de julho, mais 1148; de 18 de julho a 17 de agosto, mais 1263, e de 18 de agosto a 17 de setembro, mais 1879. Em relação ao epicentro da crise epidémica, a cidade da Praia, evoluiu de 4 entre 17 de março a 17 de abril; 257 de 18 de abril a 17 de maio; 304 de 18 de maio a 17 de junho; 539 de 18 de junho a 17 de julho; 841 de 18 de julho a 17 de agosto e 1141 entre 18 de agosto e 17 de setembro.

Portanto, objetivamente, a possibilidade de um contato com o vírus é cada vez maior e atendendo que maior parte da população é aparentemente suscetível. Como, de resto, se conclui no principal estudo feito em Cabo Verde sobre a matéria de acordo com o qual *“a maioria da população cabo-verdiana é seronegativa para a infeção pelo SARSCOV-2 (prevalência de 0.4%). Isso pode significar que ainda há muita população suscetível, podendo acontecer outras epidemias associadas ao novo coronavírus num futuro curto”* (Inquérito Sero-Epidemiológico da Infeção por SarsCov2 em Cabo Verde, Praia, INSP, 2020, p. 24) e entende o Diretor Nacional de Saúde no seu texto *Covid-19 em Cabo Verde – Balanço da Situação*, sem data, mas referindo-se a dados recentes, quando diz essa conclusão acerca da prevalência indiciária *“uma grande vulnerabilidade da população à infeção pelo SARS-CoV 2”* (p. 3). Assim por ainda não ter desenvolvido anticorpos na maior parte da população e haver um número cada vez maior de contágios, a probabilidade de infeção é cada vez mais alta e com consequências potencialmente trágicas para indivíduos e famílias na medida em que podem perder o seu bem mais precioso, a vida, como já aconteceu com quase meia centena de pessoas em Cabo Verde, sendo as consequências ainda imprevisíveis para os sobreviventes.

A explicação dada oficialmente pelas autoridades sanitárias tem a ver com o desconfinamento, já que, na sua leitura técnica, houve uma fase de confinamento com números baixos e uma fase pós-confinamento com um incremento de casos. Na apreciação do Diretor Nacional de Saúde, *“com o levantamento das medidas de emergência, a 31 de maio, a restituição do direito de circulação das pessoas, a sua deslocação, nomeadamente o retorno aos locais de origem, terá contribuído para o país assistir a um aumento de casos, (...)”* (Artur Correia, *Covid-19 em Cabo Verde – Balanço*

da Situação, p. 6). Como este é gradual, em princípio quanto mais se desconfinar, mais riscos se corre, os quais deveriam ser compensados com um aumento da capacidade de testar e isolar, de maior responsabilidade individual das pessoas no que toca à adoção de medidas de mitigação da propagação da pandemia e de incremento da eficácia do Estado em prevenir e sancionar os que infringem as regras jurídicas editadas a respeito.

C – Claro está que o sistema constitucional de proteção de direitos não exonera o Estado de fazer tudo o estiver ao seu alcance para proteger a vida, a integridade física e psicológica e o direito à saúde de todos os cabo-verdianos, especialmente os que sejam mais vulneráveis, nomeadamente controlando a transmissão do vírus. E nem se trata de responsabilidade abstrata e geral que se ultrapassa com a frieza das estatísticas, mas concreta e individual, que não trata de dados abstratos e agregados, mas sim de casos individuais, de tal sorte que cada óbito tem um impacto concreto sobre o sistema de proteção de direitos e nunca pode ser mais um. Na medida em que cada pessoa possui a titularidade desses direitos tem posições jurídicas que impõe ao Estado a sua proteção sob pena de responsabilidade por violação de direitos, liberdades e garantias, a qual também cobre situações de omissão e de negligência, por força do artigo 16 da Constituição da República (“*O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por ações ou omissões dos seus agentes praticados no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros*”).

Por isso, para se usar a expressão de um académico nacional, o Leviatã Crioulo (António Correia e Silva, “O Nascimento do Leviatã Crioulo. Esboço de uma Sociologia Política”, *Kultura. Revista de Estudos Cabo-Verdianos*, Número Especial, 2001, pp. 27-36), ainda que seja liberal e democrático, deve cumprir o seu dever de proteger a vida das pessoas nos limites do que a ciência o permita, evitando que todos, especialmente os mais vulneráveis, vivam com um medo permanente da morte num contexto paralelo a um estado de natureza hobbesiano (Thomas Hobbes, *Leviathan*, Student Edition, Richard Tuck (ed.), Cambridge, CUP, 1991, Part 1, cap. XIII) em que o homem transporta o vírus para outro homem.

Mas, esses deveres públicos indeclináveis são completados com cuidados e deveres individuais. Na ausência de um condições ideias nesta matéria, dadas às

dificuldades de pessoal e de equipamento para identificar, rastrear, testar e isolar de forma abrangente, em pontos do país com índices altos de transmissão comunitária e em que, a acreditar em estudos importantes – Na apreciação de dados coligidos feita pelo *Inquérito Sero-Epidemiológico da Infecção por SarsCov2 em Cabo Verde*, p. 24, “Fatores sociais e comportamentais assim como a falta de rigor na aplicação das medidas preventivas por parte da população têm contribuído para o desenvolvimento desta pandemia em Cabo Verde” – e notícias vindas a público e a apreciação da própria autoridade nacional de saúde, que diz numa importante apreciação que “a insuficiência de recursos humanos para gestão e investigação de casos e limitação de recurso financeiros para aquisição de equipamentos, recrutamento de pessoal adicional e para manter os espaços de isolamento, bem como a fraca adesão à medidas preventivas de confinamento domiciliar e distanciamento físico, são constrangimentos que vão obrigar as autoridades do país a repensar a sua estratégia de comunicação para melhorar as respostas” (Artur Correia, *Covid-19 em Cabo Verde – Balanço da Situação*, p. 6).

Sem essa capacidade institucional e com o reduzido cumprimento das regras de distanciamento social, cuja eficácia o Estado deveria garantir, uma das poucas barreiras que alguém tem para reduzir a sua exposição infecciosa ao temível agente patógeno é a utilização de máscaras faciais de proteção respiratória individual. Não só porque pode, como em relação a outros coronavírus (vide Nancy Leung *et al.*, “Respiratory virus shedding in exhaled breath and efficacy of face masks”, *Nature Medicine*, v. 26, 2020, pp. 676-680, desde que articulada com as outras medidas preventivas, evitar que se seja infetado pelo vírus (Derek Chu *et al.*, “Physical distancing, face masks, and eye protection to prevent person-to-person transmission of SARS-CoV-2 and COVID-19: a systematic review and meta-analysis”, *The Lancet*, v. 395, 2020, pp. 1973-1987), como também porque poderá eventualmente tornar menos severa e letal uma potencial doença como estudos mais recentes têm sugerido (cf. o estudo recente de Monica Ghandi & George Rutherford, “Facial Masking for Covid-19 — Potential for “Variolation” as We Await a Vaccine”, *The New England Journal of Medicine*, September 8 2020). Mais ainda se se considerar que se projeta um desconfinamento ainda maior com o recomeço da lecionação ao nível do ensino primário e secundário, pois este apesar de misto, não deixa de aumentar os contatos diários e cruzados de pessoas e famílias, em que as espaços balneares foram reabertas em pontos mais críticos do país e em que eventos que promovem normalmente ajuntamento de pessoas estão programados nos termos da lei, como as eleições

municipais, não só em termos de votação, como de atividades de campanha e pré-campanha eleitorais e reações pós-eleitorais.

D – Por isso, além das diretrizes científicas emanadas de entidades de saúde em princípio escudadas em critérios científicos devidamente ancorados em recomendações de entidades internacionais como a Organização Mundial da Saúde (v. *Advice on the Use of Masks in the Context of Covid-19*, Geneva, WHO, 5 June 2020), e da sua utilidade em evitar o contágio a partir de indivíduos assintomáticos ou pré-sintomáticos (v. *Using Face Masks in the Community. Reducing Covid-19 Transmission from Potentially Asymptomatic or Pre-Symptomatic People Through the Use of Face Masks*, Stockolm, European Center for Disease Prevention and Control, 2020), várias medidas jurídico-públicas, inclusive legislativas (cf. sobretudo o Decreto-Lei nº 47/2020, de 25 de abril, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 52, 25 de abril de 2020, pp. 1172-1174, alterado pelo Decreto-Lei nº 67/2020, de 1 de setembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 52, 25 de abril de 2020, pp. 2478-2479), cuja existência o Tribunal se limita a constatar, já foram tomadas para impor a sua obrigatoriedade ou pelo menos para recomendar a sua utilização não só em espaços fechados, mas também no espaço público. Destarte, neste momento, por diversos motivos, ninguém questionaria que, no atual contexto, as máscaras faciais de proteção respiratória individual seriam úteis para qualquer pessoa que as recebessem.

Porém, o mesmo que se considerou a respeito das camisolas modelos T também pode, com a devidas adaptações, ser aplicado às máscaras. O que parece estar em causa não é o facto de as candidaturas poderem – por hipótese, movidas por um genuíno sentimento de contributo público ou até no limite de um cuidado com aqueles que se deslocam para frequentar as suas atividades – distribuírem pacotes de máscaras faciais N95, ou até, o que seria perfeitamente normal, distribuir máscaras cirúrgicas descartáveis a quem quisesse frequentar uma atividade política que organiza e não as portasse. Mas essencialmente de distribuir máscaras estilizadas com marcas da sua candidatura com o objetivo de simbolizar essa pertença e o efeito cénico de alguma uniformização que se pode lograr. Nesta medida, o que nos parece é que a utilidade externa de uma máscara de proteção respiratória individual seria sempre marginal e secundária. E marginal pelas mesmas razões. Primeiro, a sua utilidade externa ficaria sempre condicionada, não só porque algumas pessoas que não partilham convictamente de certas ideias políticas ou

projetos não a utilizariam em público, como também teriam um impedimento de utilizá-las profissionalmente caso a entidade a que prestam serviço tenha um dever de manter algum afastamento institucional em relação a preferências políticas; segundo, o valor de tais máscaras é tão reduzido que a maior parte dos cidadãos cabo-verdianos poderia facilmente e com os seus próprios meios adquirir outro item que produza os efeitos decorrentes da sua utilização e, considerando-se que as cirúrgicas são descartáveis e as N95 não podem ser reutilizadas muitas vezes mesmo fora do ambiente hospitalar, e que mesmo as comunitárias vão perdendo capacidade de utilização eficaz com o tempo, a sua durabilidade é tão reduzida no tempo que não poderia alavancar uma caracterização de especial utilidade desses produtos.

Portanto, desde que importadas, adquiridas ou produzidas de acordo com as especificações técnicas aplicáveis em termos de capacidade de filtração e respirabilidade, não colocando em risco a saúde dos beneficiários, as máscaras faciais de proteção respiratória individual, podem, desde que portem sinais das candidaturas, ser distribuídas como meio de propaganda eleitoral.

8.4. Na realidade, as proibições dos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral visam garantir que o eleitor expressa de forma livre a sua vontade política, tentando-se evitar que ela seja tolhida através de incentivos positivos que possam o ter como destinatários o eleitor e candidaturas como emissora. Sendo bem verdade que, no limite, a oferta por um candidatura de itens de valor, com alguma durabilidade e utilização externa plena poderão ter esse efeito, do que se trata aqui é de algo muito diferente em grau. Não se trata de saber se uma candidatura poderá distribuir fatos Armani ou Ermenegildo Zegna, polos Lacoste, Fred Perry ou Michael Smith, ou camisolas modelo T da Nike, Adidas, New Balance ou Under Armour, mas de camisolas simples estampadas com símbolos de uma determinada candidatura.

Aceita-se a hipótese de que haverá no limite uma ou outra pessoa que, por razões de especial vulnerabilidade material ou psicológica, num contexto em que o voto é secreto, possa se entender compelido ou comprometido a depositar o seu sufrágio num sentido ou noutro pelo facto de receber uma camisola modelo T de uma candidatura portanto os sinais da mesma. Nenhum sistema eleitoral estará livre dessas patologias, e considerando-se que em sistemas democráticos a pobreza pode ser explorada para minar

o processo de escolha de representantes (Cf. Friedrich Müller, *Que Grau de Exclusão Social Ainda Pode Ser Tolerado por um Sistema Democrático?*, trad. Peter Naumann, Porto Alegre, Unidade Editorial, 2000), preocupações nesse sentido são normais. Porém, interpretar os termos dos números 4 e 5 do artigo 106 nesse sentido, acabaria por ter o efeito de vedar uma atividade legítima de expressão político-eleitoral para resolver um problema muito marginal, não só não corresponderia ao sentido dessas disposições, como neste caso já entraria no limiar da inconstitucionalidade, aspecto que, no entanto, o Tribunal não sente a necessidade de adentrar.

9. Lavrado o entendimento do Tribunal a respeito, a questão que subsiste é a de saber se a decisão deve corresponder ao pedido de anulação *da Deliberação nº 5/Eleições Municipais/2020, de 21 de agosto*, da Comissão Nacional de Eleições, conforme pedido do recorrente. E aqui o Coletivo propende para uma resposta negativa, nomeadamente porque o ato da entidade recorrida foi o de simplesmente, na sequência de um pedido de esclarecimento, externar a sua posição, no fundo antecipando o modo como atuaria na hipótese de, numa situação concreta, ser confrontada com a distribuição de camisolas modelo T e máscaras faciais de proteção respiratória individual. Tal manifestação, enquanto tal, não é anulável pois decorre de uma interpretação legítima, ainda que errónea no entender deste Tribunal, que a Comissão Nacional de Eleições esposou. O que este Pretório Constitucional pode e deve fazer é, perante a identificação de um direito potencialmente afetável por uma interpretação restritiva do órgão administrativo recorrido, reconhecer ao recorrente o direito dele usufruir, podendo distribuir camisolas modelo T e máscaras faciais de proteção respiratória individual que portem os seus sinais e mensagens político-eleitorais e impor à entidade recorrida um dever de não obstaculizar o seu exercício por qualquer candidatura que seja titular de posições jurídicas dele derivadas.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide:

- a) Reconhecer o direito do recorrente e de qualquer outra candidatura às eleições de titulares de órgãos municipais de distribuir camisolas modelo T, que portem os seus sinais identificativos, nomeadamente logótipo, acrónimo, cores, ou mensagens políticas diversas, como meio de propaganda eleitoral;

- b) Reconhecer o direito do recorrente e de qualquer outra candidatura às eleições de titulares de órgãos municipais de distribuir máscaras faciais de proteção respiratória individual produzidas de acordo com as especificações técnicas aplicáveis e que portem os seus sinais identificativos, nomeadamente logótipo, acrónimo, cores, ou mensagens políticas diversas, como meio de propaganda eleitoral;
- c) Determinar que o órgão recorrido não empreenda qualquer conduta que possa impedir o exercício desses direitos.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe, notifique, publique

Cidade da Praia, 11.09.2020

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2020.

O Secretário,

João Borges